

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAVID FONSECA DE SÁ

NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS: UMA
SAÍDA?

347.615

NATAL - RN
2013

BIBLIOTECA UNI-RN

347.615 S111n - RB: 37635 (M002177)

Título: Negativação do nome do devedor

Autoria: Sá, David Fonseca

2013, ex. 1

DAVID FONSECA DE SÁ

**NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS: UMA
SAÍDA?**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
do Rio Grande do Norte, como requisito final para
obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. (Dr.) Marcus Vinícius
Fernandes Andrade da Silva

NATAL – RN
2013

DAVID FONSECA DE SÁ

**NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS: UMA
SAÍDA?**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
do Rio Grande do Norte, como requisito final para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado (a) em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Vinícius
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, David e Ednete, e a minhas irmãs, Talita e Mariana. Sou grato pela família que tenho. Dedico-o, ainda, a Luciane, doce companheira, com imenso amor.

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente a Deus por mais esta vitória e por ter me dado forças para construir este trabalho.

Agradeço ainda a meu orientador Prof. Dr. Marcus Vinícius Fernandes Andrade da Silva, pela prestatividade e paciência.

"O direito serve à vida: é regramento da vida.
É criado por ela e, de certo modo, a cria."
(Pontes de Miranda)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as técnicas próprias de execução de alimentos e a possibilidade da adoção do protesto e inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito como mais uma forma de coagir o devedor inadimplente a cumprir com a sua obrigação. Justifica a necessidade deste estudo o fato de aumentar a cada dia o número de credores de alimentos que pedem em juízo o deferimento da negativação do devedor contumaz, o que se comprova a partir da grande quantidade de decisões judiciais proferidas sobre o assunto, o que impõe um desenvolvimento teórico sobre o tema, considerando as consequências negativas do descrédito na sociedade de consumo. Serão analisados o conceito, a natureza jurídica e os sujeitos envolvidos na relação obrigacional de alimentos, bem como todas as hipóteses de execução de alimentos decorrentes do direito de família, observando-se suas peculiaridades e seus pontos polêmicos, sempre tendo como norte o princípio da efetividade processual. Será analisada ainda a possibilidade da adoção do protesto e inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, observando-se os argumentos mais comuns encontrados nas decisões judiciais sobre o tema. O método utilizado foi a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com a constante busca pela problematização. Tal método permitiu ao estudo atingir seu objetivo, fornecendo uma visão atual sobre a execução de alimentos e a tendência de consolidação da negativação do devedor contumaz de alimentos como mais uma técnica de coerção a favor do credor.

Palavras-chave: Alimentos. Efetividade. Execução de alimentos. Protesto. SPC. SERASA.

ABSTRACT

The puporse of this study is to analyze the proper techniques for implementing alimony in Family Law and the possibility of adopting the protest and entering the name of the debtor in lists of credit as an alternative route in order to coerce the debtor, even if indirectly, to fulfill with its obligation. Justifies the necessity of this study the fact increase every day the number of maintenance creditors in court asking the approval of these measures, as evidenced from the large amount of judicial decisions on the subject, which imposes a theoretical development on the possibility of this alternative route, considering the consequences of discredit in society of mass consumption. The concept and obligatory subjects involved in the relationship of alimony and every techniques for implementing alimony in Family Law is analyzed, noting their peculiarities and their polemical, always having procedural effectiveness as a north. The possibility of adopting the protest and inscription of the name of the debtor in lists of credit is analyzed too, observing the most common arguments found in judicial decisions on the subject. The method used is the doctrinal and jurisprudential research, constantly investigating the set of problems. Such method allows the study to reach its purpose, giving a current view of the execution on alimony and the consolidation trend of negative debtor as another technique of coercion in favor of the alimony creditor.

Key words: Alimony. Effectiveness. Execution of alimony. Protest. SPC. SERASA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	12
3 SUJEITOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE ALIMENTOS	18
4 TÉCNICAS DE EXECUÇÃO E EFETIVIDADE PROCESSUAL.....	22
4.1 TÉCNICAS PRÓPRIAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	24
4.1.1 Desconto em folha	25
4.1.2 Desconto de aluguéis e outros rendimentos	27
4.1.3 Prisão Civil	29
4.2 TÉCNICA SUPLETIVA – PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DE BENS	35
5 O CALVARIO DO CREDOR DE ALIMENTOS	41
6 PROTESTO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS – UMA SAÍDA?	46
7 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	63
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	66

1. INTRODUÇÃO

O drama maior do direito, qualquer que seja o seu ramo, é sempre vivido no processo, cuja estruturação tem como fim a organização do debate judicial em busca da resolução do conflito jurídico sob autoridade do Estado.

No anseio de implantar o devido processo legal, uma das maiores preocupações da contemporaneidade é com a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o direito em jogo, se menosprezado, põe em risco à própria dignidade daquele que bate às portas do Judiciário acudindo por socorro.

O direito de ser amparado materialmente pelos pais, parentes, cônjuges ou companheiros tem natureza constitucional, em razão mesmo da sua fundamentalidade, por resguardar não apenas o direito ao existir puro e simples, mas também, e especialmente, por realizar o princípio da dignidade humana, cláusula geral de tutela da personalidade.

Em vista disso, o legislador pátrio assegurou ao credor de alimentos instrumentos processuais de grande eficácia, que vão do desconto em folha de pagamento à prisão civil do devedor de alimentos, permitindo, assim, que a satisfação do crédito alimentar se realize da forma mais célere possível, em procedimento mais simplificado que o previsto para os créditos comuns.

Não obstante isso, nos últimos anos vem aumentando a quantidade de pedidos de inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de restrição ao crédito, como os disponibilizados pelo SPC e pela SERASA, o que se confirma pelo número considerável de acórdãos proferidos sobre o tema, ora concordando, ora discordando da possibilidade da medida.

Trata-se de um fato que, em razão da força que vem adquirindo na jurisprudência de alguns tribunais, merece ser estudado e entendido mais profundamente, já que repercute diretamente na vida econômica do devedor de alimentos.

Para compreender melhor a motivação dos tribunais, é preciso partir do estudo do direito material, ou seja, do instituto dos alimentos, na tentativa de entender o seu conceito e a sua natureza jurídica.

Essa compreensão permitirá responder qual o alcance da importância do crédito alimentar, e se chega ao ponto de permitir até mesmo a adoção de medidas atípicas visando a sua satisfação e resguardo.

Ainda assim, é certo que o legislador não olvidou da preferência dos alimentos em sede de execução, tanto que previu as já mencionadas técnicas especiais.

Sendo assim, o que estaria motivando os julgadores a adotarem uma medida alternativa não prevista na legislação processual civil? Estariam as técnicas próprias de execução de alimentos falhando no seu desiderato?

Por outro lado, diante de inovações legislativas, como a Lei 11.441/07, que autorizou a separação e o divórcio extrajudicial, bem como o Estatuto do Idoso, que permitiu a celebração de escritura sobre alimentos, faz-se mister também compreender a fundo quais os sujeitos envolvidos na relação obrigacional de alimentos.

É que, como se verá, ainda há resistência, mínima que seja, em se decretar a prisão civil do devedor de alimentos concertados em escritura pública ou acordo, o que põe em cheque a própria credibilidade da via administrativa como uma opção para por fim aos litígios de família, o que é um contrassenso, considerando o avalanche de processos que travam, dia após dia, os tribunais brasileiros.

Em razão desse quadro de impotência e da tendência construída pelos tribunais, alguns projetos de lei vêm tramitando no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar tanto o protesto extrajudicial de decisões e acordos sobre alimentos, como a permitir a inscrição do devedor de alimentos em cadastros restritivos de crédito.

De fato, o direito não pode ser visto como um sistema completo, perfeito e acabado. Ao contrário, o direito nutre-se de problemas infindáveis e se propõe a sempre buscar soluções dialéticas para tais problemas. Seria a negatificação do devedor de alimentos um exemplo do que se afirma?

Por fim, foi no intuito de responder a essas perguntas que este trabalho foi elaborado, sendo uma modesta tentativa de sistematizar o estudo do instituto dos alimentos e das técnicas de execução, finalizando por analisar a possibilidade de efetivar-se a negatificação do devedor, como mais uma forma de coagi-lo, mesmo que indiretamente, a cumprir com a sua obrigação.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

As coisas mais simples e mais evidentes são as mais difíceis de conceituação. No entanto, é a partir dos conceitos jurídicos, de sua decomposição e da subsequente rearticulação, que se atinge a logicidade das proposições do sistema jurídico¹. Daí a importância ímpar em se conceituar, de antemão, o vocábulo "alimentos".

Em compreensão vulgar ou leiga, a palavra "alimentos" compreende tudo aquilo que é necessário à conservação da vida humana ou não humana, sendo qualquer substância em estado sólido ou líquido destinadas a fornecer ao ser orgânico vivo os elementos essenciais a sua formação, manutenção e desenvolvimento. É, em outras palavras, mantimento, sustento, comida; é todo gênero comestível².

Todavia, a comida ou mantimento compreende o nível mais baixo de todas as necessidades humanas. Por essa razão, convencionou-se na doutrina compreender no vocábulo "alimentos" todo o conjunto de bens materiais e imateriais necessários à promoção e manutenção da vida digna do ser humano, o que inclui alimentação adequada, vestuário, assistência médica, moradia, educação e lazer.

Ressalte-se que a lei não definiu ou explicitou o que são, ou quais são os alimentos indispensáveis à vida, sendo essa uma tarefa da doutrina.

Sendo assim, a palavra "alimentos", em sentido técnico-jurídico, passou a ter conotação muito mais ampla, compreendendo não só o indispensável ao sustento da vida orgânica, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do ser humano, ou, de forma mais simples, da sua dignidade³. A doutrina percebeu, enfim, que nem só de pão vive o homem.

Por óbvio, se existe um direito aos alimentos, também existe um dever de prestá-los. E quando se pretende fazer referência a essa obrigação, também se fala em "alimentos". É que tanto a lei quanto a doutrina se valem do mesmo vocábulo

¹ PEPINO, Elsa Maria Lopes Seco Ferreira; GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro; FILGUEIRAS, Sofia Varejão. *A importância da jurisprudência dos conceitos para a metodologia jurídica*. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadealimentos/n7/6.pdf>

² MILANI, Imaculada Abenante. *Alimentos: o direito de exigir e o dever de prestar*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 4.

³ BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976. p. 383.

para designar a obrigação e o seu objeto mediato. Coisas diversas, porém indissociáveis.

No que tange a obrigação, cumpre esclarecer que o nosso legislador também englobou na mesma expressão institutos de natureza e características diversas que devem ser estudadas separadamente.

É que a obrigação alimentar pode resultar: a) do parentesco (C.C., arts. 1.694, 1.696 e 1.634, I); b) do casamento (C.C., arts. 1.566, III e 1.694, LDI, art. 19 ou união estável (C.C., art. 1.694 e Lei n.º 9.278/1996; art. 2º, II e 7º); c) de testamento, mediante legado (C.C., art. 1.920); d) de sentença judicial condenatória de pagamento de indenização para ressarcir danos provenientes de ato ilícito (C.C., arts. 948, II, 950 e 951); e) de contrato de doação.

Cada um deles constitui encargo com características diversas e sujeitos a princípios próprios. Os alimentos devidos em virtude de cláusulas testamentárias ou contratuais deve obediência aos princípios do direito sucessório e das obrigações, respectivamente, e podem ser objeto de transação voluntária e de renúncia⁴. Por outro lado, em se tratando de condenação por dano proveniente de ato ilícito, os alimentos terão natureza indenizatória, sendo devidos por força de responsabilidade civil, também sujeito ao direito obrigacional. Por fim, os alimentos decorrentes do parentesco e do matrimônio ou união estável têm origem comum: o direito de família. Esses últimos que são objeto do presente estudo.

Assim, a obrigação alimentar decorrente do direito de família provém diretamente da lei e se funda no princípio da solidariedade familiar, daí a sua natureza especial. Sobre o tema, consigna Paulo Lôbo:

"Sob o ponto de vista constitucional a obrigação de prestar alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é a base da sociedade (art. 226), o que toma seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade"⁵.

Em verdade, esta é a principal distinção em relação aos vínculos obrigacionais comuns, muito embora haja alguma semelhança, como a natureza

⁴ WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 3ª. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1973. p. 49.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 372.

pessoal do vínculo, a expressão patrimonial da prestação, além da responsabilidade pelo inadimplemento⁶.

"Alimentos", então, é palavra plurívoca, que compreende tanto a obrigação de prestá-los, como também o próprio conteúdo dessa obrigação, que se entende por ser todas as despesas ordinárias a que o alimentando, credor dos alimentos, faz jus⁷.

Nesta senda, é perfeita a definição dada por saudoso civilista brasileiro, para quem os "alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si"⁸, pois, ao menos em princípio, todo indivíduo maior e capaz deve alimentar-se por si mesmo com os frutos do seu trabalho.

Com isso, percebe-se que não se destinam os alimentos a garantir o ócio ou a atender necessidades supérfluas, mas sim a preservar a vida e assegurar a existência moral e social do indivíduo que realmente necessita de auxílio para sobreviver⁹. Até mesmo porque a fixação dos alimentos deverá sempre observar o que se convencionou chamar de binômio "possibilidade-necessidade", evitando o enriquecimento sem causa de quem os recebe, e tampouco o empobrecimento de quem os presta¹⁰.

Dessa forma, é lícito afirmar que a prestação alimentícia se trata de verdadeiro socorro àquele que, por circunstâncias várias, como a idade, o desemprego ou o contágio de moléstia, se encontra impossibilitado de manter a si mesmo por meio do trabalho e não possui outra fonte de renda¹¹.

Como se percebe, há um fundamento ético e jurídico na obrigação de prestar alimentos. Sendo a dignidade humana o principal fundamento de todo o ordenamento jurídico, não é de surpreender a sua forte incidência no âmbito das

⁶ SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/>. Acesso em: 2013-08-20. p. 54.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 6: Direito de Família. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 455.

⁸ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 427.

⁹ WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Direito de Família. cit., p. 47.

¹⁰ "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

¹¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, vol. 6: Direito de Família. 28ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 373.

relações do direito de família. Assim, se é inaceitável abandonar a própria sorte um ser humano que se encontra, muitas vezes, impossibilitado de lutar pela própria sobrevivência, e que recorre ao próximo acudindo por ajuda, é no direito de família que tal dever moral encontra um maior esforço para sua realização.

Mas se o único propósito dos alimentos fosse garantir a vida, em sentido orgânico, a assistência a ser prestada se limitaria a garantir o mínimo indispensável à sobrevivência física do indivíduo, o que não se confunde com garantir a sua dignidade¹².

A vida é o primeiro direito fundamental, mas ao se tutelar a dignidade humana, o que se busca é assegurar algo mais que a existência física do ser humano – busca-se, principalmente, garantir a sua existência moral e social.

Por existência social entenda-se aquela que compreende o homem como ser gregário, ser político, que precisa coexistir com o outro – vale dizer, existir enquanto cidadão. E o exercício da cidadania depende, muito além do alistamento eleitoral, da clareza de pensamento, do cultivo e educação do espírito que só se obtém com a satisfação das necessidades mais elementares da vida humana: alimentação adequada, moradia, segurança, vestuário, acesso à educação, saúde, cultura e lazer. Trata-se do mínimo vital, entendido aqui como o mínimo para garantir a inclusão social.

Dito isso, percebe-se que o direito aos alimentos se assemelha, em muito, de alguns direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República¹³, havendo na doutrina até mesmo quem afirme ser o direito de família enquadrado nos direitos sociais¹⁴, o que possibilitaria a aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

¹² Em geral, a doutrina distingue os alimentos em congruos ou civis, que habilitam à subsistência do indivíduo, em correspondência à sua posição social; e necessários ou naturais, quando bastam, simplesmente, para garantir a sobrevivência do alimentado. A utilidade prática da distinção encontra-se no cálculo do valor a ser pensionado. Na primeira hipótese, percebe-se que o valor da pensão será proporcional à possibilidade de custeio do devedor, enquanto na segunda hipótese, será proporcional ao necessário para manter a existência digna de um ser humano, ou seja, ao menos em tese, um salário mínimo. Tal distinção decorre da própria lei (art. 1.694, §2º do Código Civil), e se trata de verdadeira sanção civil àquele que se encontra necessitado por culpa sua, como, por exemplo, no caso do responsável pela separação ou divórcio que venha a necessitar de alimentos.

¹³ "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A Nova principiologia do Direito de Família e suas repercussões*. In: HIRONAHA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coord.). *Direito de Família e das Sucessões: Temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 1-19.

Ademais, vários constitucionalistas se posicionam em favor de uma ampliação do conceito do direito à vida, dentre eles, por exemplo, André Ramos Tavares, que sobre o assunto consigna:

“O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de conservar-se existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida.

Assim, inicialmente cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo, até interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com segurança pública, com a proibição de justiça privada e com respeito, por parte do Estado, do direito à vida de seus cidadãos.

Ademais, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217).¹⁵ (grifei)

Disso decorre o claro interesse público nos alimentos, que, como é intuitivo, não diz respeito apenas com o interesse privado do alimentando. Isso é fácil de compreender, ademais, quando se parte do pressuposto de que a inobservância das normas que impõe a obrigação legal de alimentos aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas que deverão, conseqüentemente, receber o amparo do Estado¹⁶, o que afeta os cofres da Administração¹⁷, que, por sua vez, é mantido por toda a sociedade.

É por esse motivo que as normas sobre alimentos são normas cogentes de ordem pública, de caráter imperativo. Em verdade, o direito aos alimentos é tão irrenunciável quanto o próprio direito à vida¹⁸. É, em outras palavras, direito instrumental posto a serviço do direito à vida, inserido no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade, sobretudo porque lhe oferece o essencial para

¹⁵ *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 491.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 6: Direito de Família. cit., p. 456.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. 6: Direito de Família. 6ª.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 377.

¹⁸ WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. cit., p. 48.

sua plena efetividade quando garante condições existenciais dignas ao seu titular¹⁹. Não é outro o entendimento de Maria Berenice Dias, para quem:

“Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana. Por isso os alimentos têm a natureza de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física”²⁰.

Não é por outra razão também que o legislador concedeu ao credor de alimentos técnicas executivas de grande eficácia que vão do desconto em folha de pagamento à prisão civil do devedor, “todos destinados a facilitar-lhe o pronto recebimento da prestação alimentícia”²¹.

Assim, resta caracterizada a fundamentalidade do direito aos alimentos, e, por conseguinte, sua natureza constitucional, por resguardar não apenas o direito ao existir puro e simples, mas também, e especialmente, por realizar o princípio da dignidade humana, cláusula geral de tutela da personalidade.

¹⁹ SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar*. cit., p. 59.

²⁰ *Manual de Direito das Famílias*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 450.

²¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, vol. 6: Direito de Família. cit., p. 375.

3. SUJEITOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE ALIMENTOS

Comida, vestuário, recreação, moradia, cuidado médico, educação, não nascem na natureza. São valores feitos pelo homem – mercadorias e serviços produzidos pelos homens. Quem deve provê-los?

Inicialmente, é preciso estabelecer a distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar.

Enquanto o dever de sustento decorre do dever-poder familiar²², existindo apenas entre pais e filhos menores ou inválidos, não se estendendo aos outros ascendentes, a obrigação alimentar, que tem por fundamento o princípio da solidariedade, decorre do parentesco, sendo recíproca entre todos os ascendentes e descendentes, não importando o grau de parentesco. A obrigação alimentar decorre, ainda, do matrimônio ou união estável, em razão do dever de mútua assistência²³.

Ademais, no dever de sustento não há reciprocidade entre pais e filhos, sendo a necessidade do credor, enquanto menor, presumida de forma absoluta. Dessa forma, ainda que o alimentando disponha de bens, como é perfeitamente possível (por herança ou doação), o dever dos pais subsiste enquanto menores os filhos. Já a obrigação de prestar alimentos somente se torna exigível se o alimentando em potencial comprovar a impossibilidade de manter a si próprio, aplicando-se o binômio "possibilidade-necessidade".

Como é intuitivo, o dever de sustento irá perdurar até o momento em que o filho atingir a maioridade ou for emancipado, por extinto o dever-poder familiar²⁴.

Isso não significa, porém, que a partir daí estarão os genitores dispensados da obrigação de prestar alimentos aos seus filhos, haja vista que o vínculo de parentesco em linha reta só se romperá com o fim da vida.

A diferença é que a obrigação passará a ser recíproca entre pais e filhos e a pensão será calculada de acordo com o binômio "possibilidade-necessidade".

Assim, os parentes podem exigir alimentos uns dos outros e os cônjuges ou companheiros devem-se mútua assistência. É o que dispõe expressamente o *caput* do artigo 1.694 do Código Civil, como é possível observar abaixo:

²² Cf. C.C., art. 1.634.

²³ Cf. C.C., arts. 1.694 e 1.696.

²⁴ Cf. C.C. Arts. 5º e 1.635, III.

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". (grifei)

Importante consignar também que há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, de forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los primeiramente aos seus genitores, e, na sequência, na ausência destes, a seus avós paternos ou maternos, e assim sucessivamente, na medida em que o ascendente de grau mais próximo terá preferência em relação ao de grau mais remoto²⁵. Por fim, somente na falta ou impossibilidade de todos ascendentes ou descendentes caberá a obrigação alimentar aos irmãos, assim germanos como unilaterais. É o que expressamente dispõem os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, cuja transcrição segue abaixo:

"Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais."

Como se percebe, a obrigação alimentar entre os colaterais não ultrapassa o segundo grau²⁶, sendo esse entendimento pacífico na doutrina. É que a enumeração legal é taxativa "não comportando dilação para a abrangência de qualquer outra pessoa ainda que inserida na comunidade doméstica"²⁷.

É por essa razão que se tem negado pedido de alimentos formulados contra tios, sobrinhos e primos²⁸. Pelo mesmo argumento, também se entende inexistente obrigação alimentar entre parentes por afinidade²⁹.

²⁵ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In. PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013. p.1927-1930.

²⁶ Em sentido contrário, e minoritário, defendendo ser possível a extensão dos alimentos aos parentes colaterais de terceiro e quarto grau, seguindo a ordem de vocação hereditária, Maria Berenice Dias. No dizer da referida autora "quem tem ônus tem ônus", alegando que "tem dever de prestar alimentos quem tem direito de receber herança" (*Manual de Direito das Famílias*. cit., p. 486.)

²⁷ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, cit., p. 503.

²⁸ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e

Não obstante tudo o que foi dito, é preciso esclarecer que em se tratando de alimentos decorrentes de divórcio ou dissolução de união estável, caberá a obrigação, inicialmente, ao ex-cônjuge ou ex-companheiro.

É que um dos efeitos do casamento é a responsabilidade pela subsistência do consorte, que decorre do dever de assistência mútua que fundamenta a vida afetiva e que persiste mesmo após a extinção do vínculo.

O mesmo ocorre em relação à união estável ou união homoafetiva, uma vez que também pautadas pelo afeto e pela solidariedade. Ao menos neste ponto, a legislação civil respeitou a igualdade constitucional, não diferenciando o tratamento concedido à união estável em relação ao que conferiu ao casamento.

Por essa razão, mesmo findo o matrimônio ou cessada a convivência perdura o dever de mútuo socorro, que, por razões óbvias, só cessará pelo novo casamento, união estável ou concubinato do beneficiário³⁰, sendo irrelevante o novo matrimônio do devedor.

Portanto, em relação aos alimentos do direito de família, a lei designa em primeiro lugar os parentes ou consortes para prestá-los, aliviando em parte o encargo social do Estado, que deve atuar complementar ou subsidiariamente por meio da assistência social³¹. Assim, as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, ficam, em tese, sustentadas pelo Estado.

Daí dizer Guilherme Calmon Nogueira Gama que a família, ao lado da seguridade social, "é uma das técnicas de proteção social, servindo de apoio material aos seus membros"³².

Nesse mesmo sentido, segue o escólio de Orlando Gomes, abaixo:

sobrinhos (CC, art.1.697). Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02-10-2013)

²⁹ ALIMENTOS. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRE DA LEI, NÃO SE PODENDO AMPLIAR A PESSOAS POR ELA NÃO CONTEMPLADOS. INEXISTE ESSE DEVER EM RELAÇÃO À NORA. (STJ, RMS.957/BA, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23-08-1993).

³⁰ Cf. C.C art. 1.708. De fato, se o novo casamento ou união estável irá constituir novo vínculo, ter-se-á por rompido de uma vez por todas o vínculo anterior, ao menos é o que se espera.

³¹ Em sentido contrário, entendendo ser o Estado o primeiro incumbido do dever de prestar alimentos, Maria Berenice Dias, que assevera o seguinte: "Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida dos cidadãos. Assim, é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. cit., p. 450).

³² *Direito Civil: Família*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 484.

"Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-los, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar. Os laços que unem, por um imperativo da própria natureza, os membros de uma mesma família impõem o dever moral, convertido em obrigação jurídica como corretivo às distorções do sentimento de solidariedade"³³. (grifei)

De fato, quando essa obrigação legal recai sobre os membros da entidade familiar, o que se toma em consideração é o espírito de solidariedade determinante de sua constituição e a própria razão de ser de sua existência, o que nos leva a concluir que a família tutelada na constituição está incumbida da função de garantir e desenvolver a dignidade das pessoas que a integram. Não é por outra razão que Paulo Lôbo entende não ser a entidade familiar tutelada em si, "senão como instrumento de realização existencial dos seus membros"³⁴.

³³ *Direito de Família*. cit., p. 429.

³⁴ *Direito Civil: famílias*. cit., p. 62.

4. TÉCNICAS DE EXECUÇÃO E EFETIVIDADE PROCESSUAL

Uma vez declarado o direito e o correspondente dever de prestar alimentos, espera-se que o alimentante (devedor) espontaneamente cumpra sua obrigação, enquanto a mesma perdurar.

Infelizmente, a irresponsabilidade, má-fé e má-vontade de certos brasileiros não se limitam aos seus negócios, se estendendo inclusive sobre as relações protegidas pelo direito de família.

Daí a pergunta: se os alimentos devidos não forem pagos, qual será a melhor forma de executá-los legalmente?

Em primeiro lugar, é preciso dizer que a execução legal (ou forçada) é um tipo de atividade jurisdicional, que visa à satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão, pelo Estado, do patrimônio do devedor.

Com a execução forçada, o Estado atua substituindo a vontade e a atividade das partes, principalmente do devedor, fazendo com que se realize no caso concreto o direito substancial do credor, reconhecido por decisão judicial ou outro instrumento a ela equiparado.

Daí se dizer que os meios executivos são meios de sub-rogação, haja vista que o Estado-juiz atua substituindo a atividade do devedor, até mesmo contra sua vontade, visando o cumprimento da obrigação inadimplida, como no caso da expropriação e penhora de bens do mal pagador.

Todavia, na busca pela realização prática do direito, o Estado não se vale apenas de meios executivos, mas também de meios coercitivos, ou seja, que muito embora não sejam marcados pela sub-rogação, visam pressionar psicologicamente o devedor a cumprir voluntariamente a sua obrigação, como é o caso das *astreintes* e da prisão civil do devedor de alimentos.

No que nos interessa, há quatro técnicas básicas de execução de alimentos: a) por desconto em folha de pagamento; b) por desconto em aluguéis ou de quaisquer outros rendimentos; c) pela citação do devedor para pagar ou se justificar em três dias, sob pena de prisão; d) pela penhora de bens.

Destarte, a execução de alimentos se vale tanto de meios executivos (desconto e penhora) como de um meio de coerção extremamente violento, que é a prisão civil, técnica coercitiva das mais eficazes.

Para que o credor de alimentos possa se valer dessas técnicas, porém, faz-se mister a existência de um título de obrigação certa, líquida e exigível, ou seja, que declare quem, como, quando e quanto deve ser pago ao credor de alimentos, como condição necessária para dar início ao processo (ou fase) de execução de alimentos.

A relevância do título reside no fato de que é ele quem define os termos da execução, na medida em que explicita a natureza da obrigação, bem como a delimita, apontando o montante exato do crédito. Daí dizer Humberto Theodoro Jr.:

“Como lógica e juridicamente não se concebe execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, cabe ao título executivo transmitir essa convicção ao órgão jurisdicional. E nessa ordem de ideias, observa José Alberto dos Reis, não é o título apenas a base da execução, mas, na realidade, sua condição necessária e suficiente”³⁵

Esse título poderá ser judicial, quando em sua origem houver a participação do Poder Judiciário, ou extrajudicial, quando pactuado livremente entre as partes.

Título, por declarar a posição jurídica de vantagem de uma das partes, ou seja, a existência de um crédito, de um direito e, por conseguinte, de um débito, de um dever. Executivo, como uma qualidade desse título, que, uma vez não satisfeito o direito nele consignado, possibilita a instauração da atividade executiva, no intuito de garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, transformar em realidade um comando jurídico contido em uma decisão judicial ou instrumento a ela equiparado.

São títulos executivos judiciais os elencados no art. 475-N do Código de Processo Civil. No que interessa a execução de alimentos, tem-se como títulos executivos judiciais as decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou acordos homologados judicialmente, que, obviamente, tratem sobre alimentos.

Por outro lado, compreendem-se como títulos executivos extrajudiciais os elencados no art. 585 do Código de Processo civil. No que interessa a esse trabalho, tem-se como títulos executivos extrajudiciais a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

³⁵ *Curso de direito processual civil*, v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 155.

Não há, portanto, maiores dificuldades em se compreender a distinção entre um título e outro, que se encontra apenas na participação ou não do Estado-juiz em sua origem.

Tal distinção se revela importante em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, que permitiu, em relação aos títulos judiciais, a instauração de uma fase executiva a se desenvolver no mesmo processo de conhecimento em que tais títulos tenham sido produzidos, ao contrário dos títulos extrajudiciais, que demandam processo autônomo de execução. Porém, é preciso ressaltar que a Lei nº 11.232/05 não revogou as técnicas próprias de execução de alimentos, sendo plenamente cabível a sua utilização, sem maiores problemas, em ambos os ritos processuais, como se verá adiante.

4.1 Técnicas próprias de execução de alimentos

As técnicas próprias de execução de alimentos estão previstas nos artigos 733 a 735 do Código de Processo Civil e nos artigos 16 a 19 da Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/68), e são o desconto em folha, o desconto de aluguéis e outros rendimentos e a prisão civil do devedor.

Como foi dito, a prisão civil do devedor é meio de coerção, de pressão, e não meio executivo, pois não se trata de meio de sub-rogação. Por essa razão, é preferível a expressão “técnicas” (e não “meios”), por ser vocábulo mais amplo capaz de abranger a prisão civil.

As referidas técnicas executivas foram especialmente idealizadas pelo legislador para garantir a satisfação do crédito alimentar de forma mais célere do que a prevista para os créditos comuns, o que se justifica em razão da própria natureza dos alimentos. Não custa lembrar que o inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona simples diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando.

Por outro lado, a técnica da expropriação (penhora de bens, créditos ou direitos) é o meio ordinário de execução, utilizado para quase todos os tipos de créditos. Isso não significa que não seja utilizado no processo (ou fase) de execução de alimentos, mas irá possuir, aqui, um caráter supletivo, ou seja, apenas diante do fracasso das técnicas próprias, deverá o credor se valer da execução comum por penhora. Como se verá mais adiante, a referida técnica é utilizada tanto pelo rito do

cumprimento de sentença – quando se tratar de título executivo judicial – como pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente – se a obrigação se fundar em título extrajudicial, com suas respectivas particularidades.

Sendo possível a utilização das técnicas próprias, a expropriação deverá ser a última opção da lista, em razão da sua complexidade, alto custo e reconhecida lentidão, que não se coaduna com a urgência inerente à execução de alimentos.

De fato, a Lei de Alimentos estabelece uma ordem de preferência entre as técnicas executivas. Nos termos do art. 16, a opção inicial será, sempre que possível, o desconto em folha de pagamento, seguindo-se, na sua impossibilidade, pelo desconto de aluguéis e outras rendas (art. 17). Apenas quando estas duas formas se mostrarem manifestamente inapropriadas, poderá o credor valer-se da penhora ou da prisão civil, segundo o que for mais conveniente e oportuno (art. 18).

4.1.1 Desconto em folha

O art. 16 da Lei de Alimentos dispõe que na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que, prevendo o desconto em folha, consigna o seguinte:

“Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração”.

A ideia é aproveitar o fato de o devedor ter alguma fonte mensal de renda, buscando o pagamento diretamente com o responsável pelo pagamento desta renda, evitando o inadimplemento. Tal medida tem se revelado prodigiosamente eficiente, por prevenir, inclusive, execuções futuras, já que não permite ao alimentante sequer a oportunidade de inadimplir a obrigação, na medida em que perceberá o seu salário já com o desconto efetuado.

Assim, não seria exagero dizer que o desconto em folha é o meio executivo por excelência dos alimentos. É, sem sombra de dúvida, a medida mais profícua, até

mesmo pela simplicidade da sua operação, evitando-se o formalismo e despesa do procedimento de penhora de bens ou a severidade da prisão civil.

Por essa razão, a lei é imperativa: se o devedor possui salário, a satisfação do crédito alimentar se faz pelo desconto em folha.

De fato, o desconto realiza-se com a emissão de um simples ofício do juiz ao terceiro pagador, v.g. empregador do alimentante, para que efetue o abatimento dos alimentos da remuneração a ser paga ao devedor.

A lei não explicita o modo como o valor deve ser entregue ao alimentando, sendo recomendado que se faça por simples depósito ou transferência bancária.

Assim, enquanto perdurar a relação jurídica entre o alimentante e o terceiro pagador, e for devida a prestação alimentícia, o desconto deve ser efetivado, mês a mês³⁶.

Como se percebe, o desconto ou abatimento se trata de uma verdadeira espécie de penhora de salários³⁷. Trata-se de exceção à regra de impenhorabilidade salários (art. 649, §2º), que se justifica pela própria natureza do crédito a ser satisfeito.

Ressalte-se, por oportuno, que o terceiro responsável não poderá praticar qualquer ato que impeça ou dificulte o desconto em folha, sob pena de responder pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Ademais, pode ser utilizada tanto no curso do processo que fixa os alimentos, como medida executiva, ou ser proposta nas execuções de alimentos fundadas em título executivo judicial ou extrajudicial, uma vez que o art. 734 não faz qualquer menção à natureza do título executivo.

Há de se dizer, porém, que a eficácia dessa medida fica na dependência da estabilidade social do devedor de alimentos, o que se verifica quando é parte de uma relação empregatícia, estatutária ou recebe pró-labore na qualidade de sócio de uma empresa³⁸.

³⁶ JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vl. 5: execução. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 708.

³⁷ LUCON, Paulo Henrique. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2308.

³⁸ JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Execução*. cit., p. 708.

Daí entender Marinoni não ser o desconto cabível em relação aos profissionais liberais, em razão da complexidade em se apurar os seus ganhos mensais e na inviabilidade de se realizar o desconto, dada a ausência de uma fonte determinada de renda³⁹.

Já em relação ao beneficiário de pensão previdenciária, a doutrina entende ser possível o desconto do benefício⁴⁰. Aliás, a possibilidade deve ser entendida como afeita a qualquer situação na qual se possa vislumbrar estabilidade de retiradas, não sendo exclusivamente reservada a assalariados, devendo a adequação da técnica do desconto ser avaliada casuisticamente⁴¹.

Com isso, conclui-se que as condições para o desconto em folha são duas: a presença de uma fonte determinada de renda cumulada com o recebimento de um montante fixo de rendimentos.

4.1.2 Desconto de aluguéis e outros rendimentos

O desconto de aluguéis ou outros rendimentos é a segunda opção na ordem preferencial das técnicas executivas de alimentos.

Assim, não sendo possível o desconto em folha, em razão de o devedor ser alguém que não percebe remuneração de fonte determinada e fixa, mas que aufera renda proveniente de aluguéis, aplicações financeiras, carteira de ações, arrendamento rural, participação em lucros de empresa etc., poderá o credor dos alimentos se valer da expropriação direta desses créditos, por meio de procedimento que em muito se assemelha ao anteriormente analisado. É o que dispõe expressamente o art. 17 da Lei de Alimentos, abaixo:

"Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz".

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, vl.3: execução. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 389.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 390.

⁴¹ SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar*. cit., p.218.

Vale ressaltar, por oportuno, que muito embora essa técnica se equipare à execução comum por penhora de créditos, trata-se de coisas distintas.

Em primeiro lugar, a técnica executiva ora em análise pode ser pleiteada no curso de processo de conhecimento que fixe alimentos (investigação de paternidade, divórcio, alimentos etc.); em segundo lugar, havendo a expropriação, o repasse se faz diretamente ao credor; e, por último, é preciso que o alimentando prove, ao fazer o pedido, que o devedor de fato recebe tais e quais créditos, sob pena de recair no rito comum. Ademais, embora por ordem do juiz, é realizada por um estranho à jurisdição, o terceiro pagador, que realiza o desconto e entrega ao credor.

Dessa forma, provado que o devedor possui uma fonte de renda fixa, o juiz determinará ao terceiro, responsável pelo pagamento da renda ao devedor, que transfira, em regra, através de simples depósito bancário, certo numerário diretamente ao credor de alimentos.

Assim, em razão da sua aparente simplicidade, essa técnica é considerada, ao lado do desconto em folha, a mais rápida e eficaz na realização do crédito alimentar.

Sendo espécie de penhora, é cabível a oposição de embargos pelo devedor, cujo prazo começa a partir do primeiro desconto. Todavia, ainda que embargada a execução, o credor pode, desde logo, receber os alimentos, nos termos do parágrafo único, do art. 732 do CPC.

Porém, é preciso se atentar para os casos em que o crédito é controvertido, ou seja, quando o terceiro nega a sua existência, conforme alerta Fredie Didier Jr:

"Esqueceu o legislador, contudo, da possibilidade de o crédito do alimentante junto a terceiro (decorrente de aluguéis ou outros rendimentos) ser controvertido, quando tal terceiro devedor nega sua existência, desencadeando um incidente cognitivo lento e complexo. A possibilidade deste desvio procedimental desaconselha o emprego de tal meio de execução – já pouco utilizado na prática forense. Sua utilidade só se revela aos casos em que não há controvérsia sobre existência do crédito do alimentante" ⁴².

⁴² JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Execução*. p. 710.

Dito isso, conclui-se que a técnica da expropriação direta de rendimentos, para além da teoria, só se mostra realmente interessante nos casos de ostensiva liquidez do executado.

4.1.3 Prisão Civil

A prisão civil do devedor de alimentos é técnica de execução que incide sobre a pessoa do devedor, cerceando sua liberdade no intuito de pressioná-lo a pagar os alimentos devidos.

Trata-se de uma exceção à regra geral da impossibilidade da prisão civil por dívida, estatuída pela própria Constituição da República no art. 5º, LXVII, ao dispor que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia".

No dizer de saudoso processualista brasileiro, "o constituinte fez essa exceção em nome de um valor jurídico que supera o dogma da liberdade do devedor, qual seja, a vida do alimentando"⁴³.

De fato, o inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona simples diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. Diante do conflito entre dois direitos fundamentais – vida e liberdade – o constituinte originário deu preferência à vida.

Porém, como visto, não é qualquer inadimplemento ou atraso que permite a prisão civil, mas apenas nos casos em que o devedor pode, mas se recusa a pagar, e não apresenta razões idôneas que justifiquem sua recalcitrância.

Como foi dito anteriormente, a prisão civil do devedor de alimentos é um meio de coerção, que tem por fim pressionar o devedor a cumprir, por vontade própria, a obrigação inadimplida.

Desse fato se depreendem duas consequências lógicas. Primeiro, que a prisão civil não se confunde com a prisão-pena prevista no direito processual penal e, portanto, não submete aos regramentos daquela sanção⁴⁴. Segundo, que o

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 700.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 393.

cumprimento total da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas⁴⁵.

É por essa razão que o devedor será posto imediatamente em liberdade assim que pagar o que deve. Por outro lado, caso a prisão não atinja o resultado pretendido, ou seja, caso permaneça o inadimplemento, só restará ao credor recorrer à técnica supletiva de coerção patrimonial, ou seja, à penhora de bens.

Cumprir lembrar, ainda, que o legislador determinou uma ordem de preferência na utilização das técnicas de execução de alimentos, estando, em primeiro lugar, o desconto em folha ou rendimentos, pela já esmiuçada celeridade e simplicidade de sua operação, e até mesmo por ser técnica de sub-rogação, que satisfaz de imediato o credor, não dependendo da vontade do devedor.

Assim, apenas diante do fracasso do desconto em folha ou rendimentos, seja em razão de desemprego, inexistência ou controvérsia dos créditos a serem descontados, poderá o credor requerer a prisão civil do alimentante.

Na verdade, restará ao credor optar por dois caminhos alternativos: a) requerer a prisão civil do devedor (CPC, art. 733, §1º c/c art. 19 da Lei de Alimentos); ou, b) optar pela penhora comum de bens, segundo os ritos do cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J e ss.) ou execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, art. 652 e ss.), a depender da natureza do título executivo, se judicial ou extrajudicial, respectivamente.

Esse é o entendimento majoritário na doutrina, que entende que a prisão civil só pode ser decretada a pedido do exequente, não sendo recomendada a decretação de ofício. Sobre o tema também escreveu Cândido Rangel Dinamarco, que consigna o seguinte:

"O Código de Processo Civil não esclarece se a prisão do alimentante depende ou não de provocação do exequente, mas a tendência jurisprudencial é no sentido de desautorizar a aplicação de ofício dessa medida; a severidade desta desaconselha realmente que se aplique sem que o exequente requeira, porque do contrário ela seria um fator de radicalização dos conflitos familiares"⁴⁶.

⁴⁵ Cf. CPC, art. 733, §2º.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições*, cit., p. 701.

No mesmo sentido segue o escólio de Paulo Lúcio Nogueira:

"Não obstante a redação imperativa do art. 733, §1º do Código de Processo Civil, a prisão civil não pode ser decretada de ofício; depende de requerimento do credor, porque este estará sempre em melhores condições que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade. Deixa-se ao exequente a liberdade de pedir, ou não, a aplicação desse meio executivo de coação, quando, no caso concreto, veja que lhe vai ser de utilidade, pois pode muito bem acontecer que o exequente, maior interessado na questão, por qualquer motivo, não julgue oportuna e até considere inconveniente a prisão do executado" ⁴⁷.

Caso o credor tenha optado pelo rito do artigo 733 do CPC, o devedor será citado para, em três dias, pagar os alimentos, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Registre-se que a impossibilidade deve ser temporária, pois, do contrário, não será cabível tão argumento em sede de justificativa. É que diante da real impossibilidade, diga-se, impossibilidade definitiva, caberá ao devedor ingressar com ação revisional ou exoneratória de alimentos, para diminuir ou livrar-se do encargo.

Porém, o simples ajuizamento da ação revisional ou o pagamento parcial da dívida não é capaz de obstar a decretação da prisão do devedor, conforme reiterada jurisprudência do STJ⁴⁸.

Há que se dizer, ainda, que a prisão só poderá ser requerida para cobrar os alimentos devidos e não pagos nos últimos três meses anteriores à propositura da execução e as que se vencerem no curso do processo. O crédito que se estende para além desse limite, segundo a doutrina majoritária, perde a natureza alimentar,

⁴⁷ *Lei de Alimentos Comentada: doutrina e jurisprudência*. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 91. Por outro lado, diante do interesse público que circunda a prestação dos alimentos, parece lícito defender que a prisão civil deve ser medida adotada de pronto pelo magistrado, quando diante de inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, mesmo que o credor tenha preferido o rito da execução por penhora. Uma vez decretada a prisão, o mais interessante, do ponto de vista da celeridade e efetividade processual, seria o processamento em paralelo da execução por penhora.

⁴⁸ Cf. HC 249079 RJ 2012/0150935-5, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22-05-2013; RHC 27014 SP 2009/0206340-8, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJe 18-05-2010.

ou seja, perde as características da necessidade e urgência, cabendo ao credor buscar a satisfação do seu direito por meio da penhora de bens do devedor⁴⁹.

Por fim, pagando o que deve no tríduo legal e satisfeito plenamente o crédito do alimentando, o juiz extinguirá o feito. Se pagas apenas as dívidas correspondentes aos últimos três meses, o juiz converterá o feito no rito da expropriação de bens, para cobrar os débitos pretéritos.

O acolhimento da justificativa também implicará na inviabilidade da coerção pessoal, cabendo ao credor requerer o prosseguimento do feito, com a conversão para a execução por penhora de bens, caso existam. Se isso não for possível, o processo deverá ficar suspenso até o desaparecimento da impossibilidade temporária⁵⁰.

Mantendo-se inerte, não provando o pagamento ou não sendo acolhida a sua justificativa, por inescusável o seu inadimplemento, deverá o magistrado decretar a prisão do devedor.

No que tange ao prazo da prisão, há uma grande divergência na doutrina, em razão da aparente antinomia existente entre o art. 733, §1º do Código de Processo Civil⁵¹ e o art. 19 da Lei de Alimentos⁵².

De acordo com o CPC, o prazo da prisão pode variar de um a três meses; já a Lei de Alimentos prevê o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias.

Em razão disso, encontram-se na doutrina ao menos três posicionamentos sobre o assunto: a) há de prevalecer o prazo de até 60 (sessenta) dias, por ser medida menos gravosa para o devedor, e ainda com base no fato de o art. 19 da Lei de Alimentos ter se tornado mais recente que o CPC, pois que foi repetido pela Lei nº 6.014/73, a qual é posterior ao CPC⁵³; b) o prazo seria de um a três meses,

⁴⁹ Esse entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 309, que dispõe o seguinte: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vl. 2. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 340.

⁵¹ Art. 733, §1º do CPC: "Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".

⁵² Art. 19 da Lei n. 5.478/1968: "O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor até 60 (sessenta) dias".

⁵³ ASSIS, Araken de. *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 166. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. cit., p. 348.

aplicando-se o art. 733 do CPC, que revogou o art. 19 da Lei de Alimentos⁵⁴; c) o prazo seria de três meses para os alimentos provisionais, aplicando-se o art. 733 do CPC, enquanto, para os definitivos, o prazo seria de sessenta dias, por ser aplicável o art. 19 da Lei de Alimentos⁵⁵.

A jurisprudência tem adotado a primeira tese, preocupada que está com o equilíbrio entre a satisfação do direito do alimentando e a liberdade do devedor.

Por fim, tema também polêmico na doutrina e na jurisprudência diz respeito a possibilidade da execução de alimentos fundados em título executivo extrajudicial pelo rito do art. 733 do CPC, que prevê a prisão civil.

Sobre o tema tem se posicionado favoravelmente o STJ, conforme se exemplifica pelo julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais se destaca a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor.

2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.

3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.117.639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 21/2/2011) (grifei)

Não obstante isso, a maioria dos tribunais pátrios⁵⁶, com respaldo de parcela da doutrina, ainda resiste em seguir tal entendimento, defendendo que os alimentos fundados em títulos extrajudiciais deverão ser executados pelo rito ordinário da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, art. 646), sob o

⁵⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. cit., p. 267.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 272.

⁵⁶ Cf. TJDF, 5ª Turma Cível, AgIn 257479720118070000, rel. Des. João Egmont, DJe 16.04.2012. No mesmo sentido, TJRS, 7ª Câmara Cível, Emb. Dec. 70048808364, rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJe, 18.05.2012.

argumento de que não se poderia admitir a utilização de um meio de coerção tão poderoso como é a prisão do devedor, sem que haja um prévio controle judicial da existência da obrigação alimentar⁵⁷.

Na verdade, tal entendimento decorre de uma interpretação meramente gramatical do art. 733 do CPC, que se refere a "execução de *sentença* ou *decisão*". Todavia, não é preciso muito esforço intelectual, para chegar-se a conclusão de que a possibilidade da prisão civil não decorre da natureza do título (se judicial ou não), mas sim da fundamentalidade de crédito a ser protegido⁵⁸.

Assim, sejam estipulados em decisão judicial ou acordo, a natureza dos alimentos é a mesma.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou que as separações, os divórcios e as conversões de separação em divórcio fossem feitas por escritura pública, quando há consenso e inexistem filhos menores⁵⁹, passou a ser possível, igualmente, a fixação de alimentos pela via extrajudicial.

Defender o não cabimento da prisão civil nessas hipóteses seria desprestigiar o uso da separação e do divórcio pela via administrativa, uma vez que tornaria a fixação de alimentos por escritura desaconselhável, devolvendo o problema para o Judiciário. Em consonância com esse entendimento, segue o escólio de Fredie Didier, para quem:

"Negar-se o uso das medidas de coerção para a efetivação de título alimentar extrajudicial é contra-estímulo a esta forma alternativa de solução do conflito o que contradiz a tendência atual de fomentá-la. Não haverá credor de alimentos que fique satisfeito com a possibilidade de execução do seu título extrajudicial mediante simples expropriação, se, obtendo um título judicial, contará também com a possibilidade da prisão civil do devedor inadimplente"⁶⁰.

Diga-se de passagem, que a mesma possibilidade foi reconhecida pela Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, no art. 13, ao dispor que as transações relativas a

⁵⁷ Por todos, Alexandre Freitas Câmara (*Lições de Direito Processual Civil*, cit., p. 336). Em sentido contrário, Maria Berenice Dias (*Manual de Direito das Famílias*, cit., p. 564), Rolf Madaleno (*A Execução de Alimentos e o Cumprimento de Sentença*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=319> >) e Fredie Didier Jr. (*Execução*, cit., p. 702).

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *Os alimentos firmados em escritura pública e a execução pelo rito do art. 733 do CPC*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>.

⁵⁹ Havendo filhos maiores, nada impede que os alimentos também sejam fixados em favor deles.

⁶⁰ JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Execução*, p. 702.

alimentos celebradas perante o representante do Ministério Público ou Defensoria Pública, passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial.

Entender de outra forma seria menoscar a urgência e essencialidade dos alimentos para a subsistência digna daqueles que os pleiteiam.

4.2 Técnica supletiva – penhora e expropriação de bens

A expropriação direta de bens consiste no ato pelo qual o Estado-juiz, para satisfação do direito do credor, desapossa o devedor de seus bens, converte esses bens em dinheiro ou transfere o domínio ou posse deles ao credor⁶¹.

Para que a expropriação ocorra, é preciso observar um procedimento extremamente oneroso, burocrático, demorado, enfim, que pode acarretar maiores prejuízos ao credor de alimentos. Em verdade, só o devedor comemora o retardamento da prestação jurisdicional.

Os bens apreendidos do devedor podem ser empregados, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo.

O bem é empregado diretamente na satisfação do crédito quando o credor adjudica ou dele usufrui até a quitação do débito; é empregado indiretamente quando é o produto da venda do bem que satisfaz o crédito (alienação por iniciativa particular ou em hasta pública)⁶².

A técnica da penhora pode recair sobre bens móveis e imóveis, créditos, ações e quotas de sociedades empresárias, estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, semoventes, plantações, edifícios em construção, navios e aeronaves e percentual de faturamento de empresa.

Em razão mesmo do seu complexo e moroso procedimento, deve ser medida supletiva na execução de alimentos, sendo buscada como último recurso, apenas quando diante do fracasso das técnicas especiais do desconto em folha, aluguéis e outros rendimentos e da prisão civil do devedor⁶³.

⁶¹ DONIZETTI, Elpidio. *Curso de Didático de Direito Processual Civil*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 971.

⁶² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. cit., p. 314.

⁶³ VANNUCCI, Rodolpho. *Execução de alimentos do direito de família: um estudo atualizado e sistematizado em vista das recentes reformas legislativas*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes%5B%5D=9497&processar=Processar. Acesso em: 2013-08-20. p. 100.

É que muito embora a Lei de Alimentos, ao determinar a ordem de preferência entre as técnicas executivas, tenha colocado a prisão civil e a execução por penhora em pé de igualdade, facultando ao credor a livre escolha por um ou outro rito, não se pode negar que a prisão civil do devedor, do ponto de vista operacional, é muito mais célere, simples e eficaz, ou seja, muito mais condigna com a natureza especial do crédito a ser satisfeito.

Não obstante isso, ainda mantém-se na doutrina o entendimento, até mesmo por expresso em lei⁶⁴, que não sendo possível o desconto em folha, aluguéis ou outros rendimentos, caberá ao credor optar pelo rito do art. 732 (execução por penhora) ou do art. 733 (prisão civil do devedor) do Código de Processo Civil.

Por outro lado, mesmo optando pela prisão, é possível que a execução dos alimentos acabe por voltar-se para o rito da penhora de bens – seja por mostrar-se infrutífero, no caso concreto, o meio de coerção pessoal, seja por se estender o débito para além dos três (03) meses anteriores ao ajuizamento da execução, em respeito ao enunciado da Súmula 309 do STJ.

Somam-se a essas duas hipóteses, a opção inicial do credor pela penhora de bens do executado, em detrimento da prisão civil, muitas vezes motivado por razões emocionais e afetivas⁶⁵, como o sentimento de culpa ou de amor por aquele que o despreza.

A execução por penhora terá o rito diferenciado a depender do título executivo que fundamentou a execução – se judicial ou extrajudicial. Assim, a penhora pode ocorrer pelo rito do cumprimento de sentença ou pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente – processo autônomo de execução.

Em verdade, este é o ponto, na execução de alimentos, de maior divergência na doutrina – do alcance ou não da Lei 11.232/05 ao processo de execução de alimentos.

Como é cediço, o referido diploma legal, com a finalidade precípua de viabilizar a tão almejada celeridade processual, pôs fim ao processo autônomo de execução de sentença, determinando que a mesma fosse cumprida no mesmo

⁶⁴ “Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.”

⁶⁵ Mais um motivo para se defender a decretação de ofício pelo juiz da prisão civil do devedor. Evitar-se-ia mais um conflito interno na família, já desestruturada, e livrar-se-ia o credor de alimentos do sentimento de culpa em optar por medida tão drástica e vergonhosa, já que a prisão iria preterir a penhora não por vontade do credor, mas por vontade da lei, apenas cumprida pelo juiz.

processo em que correu a ação de conhecimento, em sequência, sem intervalo, e sem a necessidade de instauração formal de nova relação jurídica, dando início ao que se convencionou chamar de processo sincrético.

Todavia, doutrinadores de grande renome, como Humberto Theodoro Jr.⁶⁶, Araken de Assis⁶⁷ e Rolf Madaleno⁶⁸ entendem, embora minoritariamente, que o provimento jurisdicional (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que condena ao pagamento de alimentos, muito embora seja um título executivo judicial, não se submete ao rito do cumprimento de sentença – seria uma exceção à regra.

Assim, quando se trata de executar alimentos, os referidos autores defendem a manutenção do sistema anterior à Lei 11.232/05, em que o credor deveria, no caso de inadimplemento, ajuizar uma nova ação, com nova citação do devedor, dando início a um novo processo, autônomo em relação ao processo de conhecimento.

O principal argumento desses autores é que a Lei 11.232/05, ao revogar as normas sobre execução de sentença, deixou os arts. 732 e 735 incólumes. E, numa interpretação literal da lei, realmente não se poderia chegar a outro entendimento. Para melhor compreensão do exposto, convém transcrever abaixo os artigos acima referidos:

“Art. 732. A **execução de sentença**, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, **far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.**”

“Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a **execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.**”

(grifos)

Assim, de acordo com a literalidade da lei, só seria possível executar alimentos fundados em sentença (ignorando os alimentos concedidos em

⁶⁶ “Como a Lei 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que o accertamento e a execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o autor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação”. (*Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 416).

⁶⁷ *Manual da Execução*. cit., p. 918.

⁶⁸ “O vigente art. 732 do CPC faz remissão aos arts. 646 e seguintes do mesmo diploma processual, e estes dispositivos não foram alterados pela Lei nº 11.232/05, mantendo intacto o procedimento da expropriação de bens, com a oposição de embargos suspensivos da execução. Ademais disto, os alimentos oriundos do direito de família não estão disciplinados pelo art. 475 do CPC, que foi alterado pela Lei nº 11.232/05; primeiro, porque existem alimentos liminares, provisórios ou provisionais, fixados no início do processo, em sede de antecipação de tutela, ou de medida cautelar, enquanto o artigo 475 do CPC cumpre sentença que já arbitrou definitivamente os alimentos regulares, e transitados em julgado”. (*A Execução de Alimentos e o Cumprimento de Sentença*, cit.)

antecipação de tutela ou liminar, bem como os fundados em títulos extrajudiciais), e, mesmo tratando-se de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa⁶⁹, não se aplicaria o rito do cumprimento de sentença, por remeter a lei, expressamente, ao Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente – ou seja, dependeria da instauração de um processo autônomo de execução.

Como se percebe, essa doutrina realiza uma interpretação extremamente simplista dos artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil, e acaba não tendo respaldo nos tribunais.

De fato, a jurisprudência é pacífica em estender as inovações trazidas pela Lei 11.232/05 à execução de alimentos⁷⁰.

Acompanhando o entendimento dos tribunais, a maioria dos doutrinadores⁷¹ entende ser possível a aplicação do procedimento do cumprimento de sentença nas ações que versem sobre alimentos. Para tanto, defendem que o procedimento do art. 732, se interpretado em sua literalidade, acarretaria um desnecessário atraso na satisfação do direito do alimentando, e, no caso de crédito de natureza alimentar, que exige imediata satisfação, a aplicação da Lei 11.232/05 traz efetividade à execução, em razão mesmo da sua celeridade em relação à execução autônoma. Assim, caberia ao credor se valer da execução autônoma apenas nos casos em que o crédito se funda em título executivo extrajudicial.

Sobre o tema, segue o escólio de José Miguel Garcia Medina:

“Como se observou acima, pode o credor de obrigação de natureza alimentar optar pela execução por expropriação, hipótese que incidirá o disposto no art. 732 do CPC, que deverá ser interpretado à luz da nova sistemática da execução, decorrente das alterações das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Assim, embora o *caput* do art. 732 do CPC estabeleça que a execução “far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título” (arts. 646 e ss. do CPC), incidem, antes, as disposições referentes à execução de sentença (arts. 475-J e ss.) e, depois, as regras relativas à execução fundada em título extrajudicial (arts. 646 e ss., *ex vi* do art. 475-R do CPC)”⁷².

⁶⁹ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

⁷⁰ Cf. TJRS, AI 70041519604, 7ª Câmara, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 04-03-2011;

⁷¹ JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Execução*. cit.; DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit.; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, cit.; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit.

⁷² *Processo Civil Moderno*, vl. 3: Execução. São Paulo: RT, 2008. p. 246.

No mesmo sentido, a lição de Alexandre Freitas Câmara, que consigna o seguinte:

"É interessante notar, porém, que o legislador da Lei n. 11.232/05 'esqueceu-se' de tratar da execução de alimentos, o que pode levar à impressão de que esta continua submetida ao regime antigo, tratando-se tal módulo processual executivo como um processo autônomo em relação ao módulo processual de conhecimento. Assim, porém, não nos parece. Não seria razoável supor que se estivesse feito uma reforma no Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos"⁷³.

Em suma, a doutrina majoritária entende que se tratando de execução de verba de caráter emergencial, deve-se possibilitar a aplicação do procedimento mais célere, introduzido pela Lei 11.232/05, livrando o credor do ônus de propor novo processo, com nova citação, para ver executada a sentença ou decisão que concedeu os alimentos, devendo apenas requerer, naqueles mesmos autos, o cumprimento da sentença para satisfação de seu crédito.

Assim, transitada em julgado a sentença que condenou ao pagamento dos alimentos (ou recebido recurso sem efeito suspensivo), será o devedor intimado para, no prazo de quinze dias, pagar o que deve, caso ainda não o tenha feito.

A inércia do devedor implicará a incidência de multa de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação que inclui, além dos alimentos propriamente ditos, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A partir daí, poderá o credor requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, acompanhado da memória de cálculo do crédito exequendo. Se possível, deverá indicar os bens a serem penhorados (CPC, art. 475-J, §3º).

Após a penhora e avaliação, será o devedor intimado para, querendo, oferecer impugnação (CPC, art. 475-L e 475-M) ou pagar integralmente os alimentos, a multa, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Mantendo-se inerte ou oferecendo impugnação, a fase de execução prosseguirá normalmente, já que, em regra, a impugnação não tem efeito suspensivo. Sendo que, daí em diante, a execução seguirá na forma prevista no

⁷³ Lições de Direito Processual Civil. cit., p. 367.

Livro II do CPC, ou seja, os demais atos expropriatórios obedecerão no que couber, as disposições constantes do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, arts. 642 e seguintes).

Tratando-se de título extrajudicial, a execução de alimentos terá de diferente, de tudo que já foi dito aqui, apenas a necessidade de citação do devedor, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652 e 652-A).

O oficial de justiça, não encontrando o devedor para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 653). Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por três vezes em dias distintos para tentar realizar a citação. Somente após a realização do arresto e da procura do devedor será possível a citação por edital, que deve ser promovida pelo credor, no prazo de dez dias, contados da intimação do arresto (CPC, art. 654).

Como se percebe, a citação do devedor é um dos maiores entraves da execução de alimentos, daí a jurisprudência defender a aplicação do cumprimento de sentença nas hipóteses de alimentos concedidos em decisão judicial. Infelizmente, os alimentos fundados em título extrajudicial, não gozando da mesma sorte, devem passar por esse calvário.

Por fim, citado e não efetuado o pagamento no prazo de três dias, passa-se à fase da arrecadação de bens, consistindo, em última análise, na penhora, cujo fim é a satisfação do crédito alimentar.

5. O CALVÁRIO DO CREDOR DE ALIMENTOS

O drama maior do direito, qualquer que seja o seu ramo, é sempre vivido no processo, cuja estruturação tem como fim a organização do debate judicial em busca da resolução do conflito jurídico sob autoridade do Estado⁷⁴.

No anseio de implantar o devido processo legal, uma das maiores preocupações da contemporaneidade é com a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o que está em jogo é o direito à vida.

Não obstante a tentativa do legislador em garantir maior celeridade e efetividade à execução de alimentos, prevendo técnicas especiais não extensíveis ao processo de execução comum, como a prisão civil do devedor ou desconto direto em folha de pagamento, não está o credor de alimentos a salvo da inefetividade processual.

Na verdade, ainda hoje é comum o jargão “ganhou mais não levou”, restando ao credor frustrado contentar-se com a boa intenção do legislador e dos tribunais em tentar valer o seu direito.

Quando se trata de crédito alimentar, as consequências da falta de efetividade são as mais nefastas. É o padrão de vida de uma pessoa que irá mudar drasticamente para pior, muitas vezes comprometendo sua própria dignidade, quando não sua integridade física. São compromissos financeiros básicos, de luz, água, condomínio, locação e estudos dos filhos que deixarão de ser cumpridos por aquele que depende da pensão para fazer frente às despesas domésticas⁷⁵.

Nos casos em que a execução de nada vale, por manter-se a inadimplência, o difícil mesmo é explicar ao credor de alimentos como, diante de tantas armas processuais ao seu dispor, de alta carga coercitiva, é possível que ainda saia de mãos vazias.

Infelizmente, essa situação é mais comum do que a teoria parece mostrar.

Ora, basta lembrar que a efetividade do desconto em folha de pagamento, como foi dito, depende da existência de um vínculo empregatício ou estatutário, ou, no mínimo, o recebimento pelo devedor de alguma renda fixa de fonte determinada, como pensão, provento, montepio etc.

⁷⁴ DONIZETTI, Elpidio. *Curso de Didático de Direito Processual Civil*. cit., p. 891.

⁷⁵ MADALENO, Rolf. *O Calvário da Execução de Alimentos*. Disponível em: <http://rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=35>.

Sendo um profissional liberal ou trabalhador informal, a dificuldade na apuração dos ganhos mensais do devedor, bem como a ausência de um terceiro responsável pelo desconto e pagamento ao credor, torna a medida pouco recomendável.

O mesmo se diga do desconto de aluguéis e outros rendimentos, que depende, como é óbvio, da existência de bens possíveis de locação ou o recebimento de algum rendimento fixo ou minimamente determinado e de uma fonte determinada, como, por exemplo, a existência de aplicações financeiras, títulos de crédito, ações etc.

Ademais, ainda se corre o risco do crédito ser controvertido, quando o terceiro devedor nega sua existência, desencadeado um incidente cognitivo lento e complexo⁷⁶.

Por sua vez, a prisão civil, que das técnicas especiais é a mais eficaz, só pode ser decretada em relação aos alimentos devidos e não pagos nos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da execução (ou requerimento do cumprimento da decisão), mesmo que o não pagamento seja voluntário e inescusável, ou seja, mesmo que o devedor tenha plenas condições financeiras de prestar os alimentos, mas por qualquer razão não o queira. Do contrário, sequer seria possível ser decretada a prisão.

As dívidas pretéritas, portanto, deverão ser executadas pela via da penhora de bens, créditos ou direitos, procedimento extramente burocrático e demorado, onde o credor ainda corre o risco de, ao final de tudo, não encontrar bens no nome do devedor e simplesmente não ser pago.

Ainda em relação à prisão civil, é preciso lembrar as situações em que o devedor é um idoso ou responsável pela guarda de incapazes, que acaba por sensibilizar o julgador na hora de decretar a prisão do mal pagador.

É por essa razão que alguns tribunais acabam por determinar a prisão domiciliar do devedor⁷⁷, sendo possível encontrar também decisões que decretaram

⁷⁶ JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Execução*. p. 710.

⁷⁷ HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - MAIOR DE 75 ANOS E ACOMETIDO DE MOLÉSTIAS GRAVES - APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a

a prisão em regime aberto⁷⁸, ou apenas em albergado nos finais de semana⁷⁹. Essas decisões, por mais humanas que sejam, acabam pode desvirtuar a natureza jurídica da prisão civil, que não é pena, mas meio de coerção pessoal, e sequer se sujeita aos regramentos do Código de Processo Penal. Ao invés de decretar a prisão domiciliar ou em regime aberto, num fingimento de cumprimento da lei e esvaziamento da coercitividade da medida, melhor seria rejeitar o pedido do credor, e prosseguir de uma vez com o rito da penhora. Ao menos assim, livrar-se-ia o credor da ansiedade e sofrimento da crença em falsas expectativas.

Essa tentativa dos tribunais em humanizar a execução de alimentos, em detrimento do credor, e em benefício do devedor desidioso, irresponsável, insensível, vingativo é de causar irritação na doutrina mais preocupada com o direito à vida. Assim se manifesta doutrinadores do porte de Maria Berenice Dias, para quem:

"Não há nada melhor do que dever alimentos. Quem possui dívidas, a única com que não deve se preocupar é a de alimentos. Não dá ensejo a protesto, não é inscrita no SPC ou SERASA, os juros são apenas os legais e não há multa. Talvez algum incrédulo questione: mas a dívida alimentar não é a única que dá cadeia? Acaso não está escrito com todas as letras na Constituição Federal que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia? Pois é ainda assim, não pagar alimentos é um grande negócio"⁸⁰.

No mesmo sentido, segue o comentário de Rolf Madaleno:

"(...) embora figure como real espírito da lei franquear aos credores de alimentos os meios executórios mais eficazes, deixando de

concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. (STJ - 3ª T.; HC nº 44.580-SP (2005/0090952-0); Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 9/8/2005).

⁷⁸ EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO.

A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer atividade laboral, independentemente do estabelecimento carcerário onde se encontrar recolhido. Recomendação das Circulares nºs 21/93 e 59/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso provido. (TJRS, AI nº 70015270028 - 7ª Câmara Cível; rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 2/8/2006).

⁷⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer sua atividade laboral durante a semana, devendo permanecer no albergue durante o final de semana. Recomendação da Circular nº 21/93 da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso desprovido. (TJRS, AI nº 70019764588, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, J. em 18-07-2007).

⁸⁰ Dívida alimentar, um grande negócio. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?2,3>.

discriminá-los em razão da fonte da obrigação alimentar, ao que parece, está correndo sendo vencida com ampla margem de vantagem pelo renitente devedor de alimentos. Cada vez mais, os próprios decisores amortecem o poder de coerção da execução extrema de alimentos. Mesmo à luz das novas reformas processuais, decisões que prefixam o uso da prisão no limite de três prestações, têm encorajado e instigado a inadimplência total e até parcial dos alimentos. Afora isto, há a utilização de outros abusos, como o deliberado e enervante atraso no pagamento dos alimentos, depósitos de valores parciais e sabidamente insuficientes, sempre muito aquém do montante devido e ansiosamente esperado, para fazer frente a um sempre apertado orçamento doméstico. Por vezes, pensões são quitadas com cheques de terceiros, em valores de morosa compensação bancárias, apenas para criar atrasos que dificultam a boa gestão da contabilidade doméstica e permitem onerar o alimentário com penas pecuniárias de uma inevitável mora incidente sobre os seus compromissos financeiros básicos, de luz, água, condomínio, locação e estudos da prole"⁸¹.

Vale lembrar, ainda, que sempre estará à disposição do devedor a opção de sumir das vistas da Justiça, mantendo-se foragido, o que fulminaria, de uma vez por todas, a pretensão do exequente. Afinal, como cumprir o mandado de prisão expedido em seu desfavor, no caso de encontrar-se em local incerto e não sabido?

A natureza do direito aos alimentos já foi discorrida neste trabalho, bastando apenas lembrar que se trata de direito social, e, como tal, fundamental à vida digna do indivíduo. Por isso mesmo, na ausência de um dos obrigados a prestar o socorro, caberá ao Estado, por meio da assistência social, garantir a sobrevivência do necessitado.

Como foi dito no tópico três deste trabalho, na ausência de um obrigado, será chamado o próximo na linha ou ordem de vocação alimentar. Assim, quem necessitar de alimentos deverá pedi-los primeiramente aos seus genitores, e, na sequência, na ausência destes, a seus avós paternos ou maternos, e assim sucessivamente, na medida em que o ascendente de grau mais próximo terá preferência em relação ao de grau mais remoto. Por fim, somente na falta ou impossibilidade de todos ascendentes ou descendentes caberá a obrigação alimentar aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Dessa forma, diante da execução frustrada em relação a um dos obrigados, o credor de alimentos deverá ingressar com nova ação de alimentos ou de execução (título extrajudicial) contra o obrigado seguinte, de acordo com a ordem de vocação alimentar.

⁸¹ O Calvário da Execução de Alimentos. Ob. cit.

Em suma, a divisibilidade da obrigação alimentar não permite ser invocada em sede de execução de alimentos, devendo a norma do art. 1.698 do Código Civil ser utilizada apenas em sede de processo de conhecimento.

Essa obviedade, por mais que seja facilmente digerível pelo operador do direito, é decepcionante para o cidadão comum.

O mesmo ocorreria, por exemplo, se durante a execução o devedor perdesse o seu emprego, voluntariamente ou não, hipótese em que o crédito perderia sua liquidez, haja vista que os alimentos devem obedecer ao binômio "possibilidade-necessidade", e, como é cediço, crédito ilíquido não pode ser executado, sendo o credor obrigado a ingressar com nova ação para apurar o quanto será devido de pensão alimentícia⁸².

A consequência de tudo o que foi dito é o descrédito da lei, do Judiciário, e, com maior intensidade, do advogado do credor, que certamente será apontado pelo mesmo como o responsável pela demora e falta de resultado prático do processo. A culpa será sempre do advogado que "não é bom", por mais diligente que seja.

⁸² MADALENO, Rolf. *O Calvário da Execução de Alimentos*. Ob. cit.

6. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS – UMA SAÍDA?

A permanência da inadimplência, por frustradas todas as técnicas executivas de alimentos, assemelha-se, na prática, a um fim anômalo do processo de execução, ou seja, com resultado final favorável ao devedor executado⁸³.

É certo que não existindo bens penhoráveis ou estando o devedor foragido, não haverá mais nada a ser feito para dar ao exequente aquilo que lhe é de direito, mantendo-se, por isso mesmo, suspenso o processo de execução, o que irá prejudicar sobremaneira a qualidade de vida do alimentando, que contava com aquele auxílio financeiro para prover suas necessidades vitais.

Foi diante desse quadro de impotência que alguns magistrados, com os olhos voltados para os princípios da dignidade da pessoa humana, da efetividade processual e da razoabilidade, passaram a deferir a inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito – SPC e SERASA, conforme é possível exemplificar pelo julgado abaixo:

“Agravado de instrumento. Execução de alimentos. - Agravante requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do alimentante em seus cadastros. Admissibilidade. O ordenamento jurídico confere ao magistrado poderes para adotar medidas coercitivas atípicas, adequadas ao caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor. Por conseguinte, não obstante a execução de alimentos ter procedimento próprio, o pleiteado pelo menor é também um meio coercitivo admitido [...]” (AI n. 0285338-75.2011.8.26.0000, 4ª Câ. Dto. Priv., rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 15-3-2012).

De fato, mesmo nos tribunais mais conservadores, que persistem em negar a possibilidade da medida, é possível encontrar votos-vencidos de desembargadores que entendem pela possibilidade⁸⁴.

Por outro lado, os tribunais que abraçaram a medida, chegaram mesmo a desenvolver verdadeiro rascunho teórico não apenas sobre a possibilidade da negativação do nome do devedor, mas também sobre a operabilidade da técnica⁸⁵.

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. cit., p. 152.

⁸⁴ Cf. TJMG - AC 1.0479.10.016497-5/001, rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, j. 24-10-2013.

⁸⁵ Cf. TJSC - AI 20130067976, rel. Des. Trindade dos Santos, 2ª Câmara de Direito Civil, j. 14-08-2013.

De um ponto de vista pragmático, é fácil compreender o que motivou advogados, defensores, juízes e desembargadores a defender e efetivar a medida alternativa. É que a negativação do nome do devedor contumaz de alimentos implica uma excelente forma de pressão psicológica sob o alimentante, que se sentiria coagido, diante das consequências do descrédito, a cumprir com a sua obrigação.

Afinal, vivemos em uma sociedade de economia capitalista, em tempos de consumo de massa, em que a dependência do crédito se tornou uma realidade inafastável. E como é cediço, esse tipo de registro repercute sobre o nome do devedor no mercado, dificultando-lhe o acesso às operações de crédito. Não ter credibilidade nos dias de hoje torna o homem um insignificante, sem valor para o mercado, impedido que estará de realizar qualquer operação financeira, em qualquer nível de complexidade, como, por exemplo, obter cartões de crédito, abrir contas, obter financiamentos, empréstimos e cheque especial e realizar inúmeras outras operações comuns do dia a dia.

Ademais, a medida se mostra prodigiosamente útil nos casos em que o devedor encontra-se foragido. Afinal, esteja onde estiver, em território nacional, terá o nome "sujo na praça".

Assim, a adoção da medida pelos tribunais pode ser entendida como um compromisso de conciliar utilidade com justiça.

Neste sentido, também tem se posicionado favoravelmente a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada:

"Além da execução pelo rito da penhora, da possibilidade da penhora *online*, da execução pelo rito da prisão do devedor, entendemos como salutar a medida tomada na Província de Buenos Aires (através da Lei nº. 13.074), onde funciona um Registro de Devedores Morosos, cuja finalidade é inscrever, por ordem judicial, o nome do devedor de alimentos (cinco pensões alternadas ou três sucessivas). As consequências derivadas da referida inscrição são: impossibilidade de abrir contas correntes e obter cartões de crédito; impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitações que dependam do Governo (por exemplo, não poderá obter ou renovar a licença para conduzir veículos ou alvará para abrir um comércio); impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires; impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no Governo daquela cidade.

(...) Contudo, esse mecanismo de coação ainda não vige em nosso sistema jurídico, cabendo aos advogados pleitearem diversas medidas, dentre elas a inscrição do devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito. Essas medidas que possuem força coercitiva

em relação ao pagamento da verba alimentar (...) são passíveis de serem determinadas (ainda que não exista lei nacional regulando a matéria), eis que o direito à sobrevivência, à vida com dignidade sobrelevam-se a eventuais direitos do devedor"⁸⁶.

Porém, como foi dito, há uma grande resistência dos tribunais em acatar essa que seria uma alternativa nos casos de execuções frustradas de alimentos. Baseado no que comumente se encontra nas decisões que indeferem o pedido⁸⁷, são quatro os principais argumentos contrários à negativação do nome do devedor de alimentos: a) não se trata de relação de consumo; b) a relação jurídica está albergada pelo segredo de justiça; c) inexistente previsão legal para a medida postulada; d) os órgãos de proteção ao crédito, a exemplo do SPC e SERASA, são empresas privadas que não estão a serviço do Judiciário.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que os bancos e cadastros de inadimplentes já existiam muito antes do advento do CDC. A previsão no CDC não teve por escopo criar, difundir ou legitimar esses cadastros, mas apenas estabelecer limites ao seu manuseio, em proteção ao próprio consumidor. Porém, em relação às limitações, não há nada na legislação consumerista que restrinja os cadastros às dívidas decorrentes de relação de consumo. Até mesmo porque a finalidade dos cadastros é minimizar os riscos das operações de concessão de crédito, garantindo àquele que realiza vendas a prazo um mínimo de informação objetiva a respeito do consumidor, especificamente se é ou não mal pagador, ou seja, se cumpre a tempo ou a destempo as suas obrigações. E o dever de prestar alimentos não decorre de uma obrigação como qualquer outra?

Sendo o devedor de alimentos tão inadimplente como qualquer outro devedor, estando a única diferença presente na natureza especial do crédito não satisfeito, que visa assegurar o próprio direito à vida, o argumento de que o registro não se mostraria possível, porque a obrigação não decorre de relação de consumo, simplesmente não se sustenta.

Em segundo lugar, o segredo de justiça, no caso das ações de direito de família, visa proteger a privacidade das partes envolvidas, em processo que lida com interesses particulares por excelência.

⁸⁶ *Alimentos* - Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 181/183.

⁸⁷ Cf. TJPR - AI 7181799 PR 0718179-9, rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, 11ª Câmara Cível, j. 20-10-2010.

Todavia, o sigilo deve ser uma vantagem, e não um obstáculo para as partes.

Com isso, fica fácil refutar o argumento de que a negatificação violaria o art. 155, inciso II do Código de Processo Civil⁸⁸. A premissa que deve ser afastada é que a lei estaria sendo violada. Não é verdade, pois o direito ao sigilo pode muito bem ser renunciado, se as partes assim o desejarem. Se o exequente abriu mão do seu direito, percebe-se que apenas o direito do devedor contumaz estará sendo resguardado.

Haveria então um conflito entre dois direitos fundamentais – o direito à vida do credor e o direito à privacidade do devedor contumaz. Ora, como foi dito anteriormente, se no conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade, prevalece o primeiro, por que esperar que o resultado aqui seja diferente? Não pode ser diferente. A vida é o primeiro direito fundamental, no sentido de ser o mais fundamental de todos. Basta está simples ponderação de interesses, para chegar à conclusão de que é mais razoável o sacrifício da privacidade do que o sacrifício de uma vida.

Ademais, se o direito à privacidade fosse levado ao extremo, então nem mesmo as técnicas do desconto e da prisão civil seriam permitidas. Ou por acaso a prisão do devedor será realizada à surdina? Será o mesmo trancafiado em lugar desconhecido e distante do público? E caso resista à prisão e seja algemado, o constrangimento não é muito maior? No momento da prisão, o juiz irá marcar hora e local para o devedor apresentar-se? Se estiver em público não poderá ser preso? Qualquer do povo não teria o direito de saber a razão de um concidadão estar sendo enjaulado?

E no caso do desconto, o terceiro responsável pelo abatimento e pagamento ao credor não ficaria sabendo, mesmo contra sua vontade, da existência da obrigação alimentar? E que mal à privacidade do devedor esta informação pode lhe causar? Se porventura houver algum mal, seria maior do que o que vem sofrendo o credor que espera pelos seus alimentos?

⁸⁸ "Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

Todavia, ainda que desnecessário, é unânime entre os julgadores que adotam a medida, a determinação que a inscrição seja feita de forma sucinta, apenas informando que há uma dívida em nome do alimentante⁸⁹.

Daí se percebe a fraqueza desse argumento, realmente insustentável.

O terceiro argumento afirma que não se mostra possível a negativação do devedor, por não haver fundamento legal.

Todavia, a Lei de Alimentos, em seu artigo 19, foi expressa ao dispor que o juiz, na execução da sentença ou do acordo de alimentos, poderá tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor.

Como se percebe, trata-se de uma cláusula aberta, que confere ao magistrado o poder geral de efetivação. Assim, pode-se interpretar o referido dispositivo legal no sentido de que a prisão civil é a medida máxima que deve ser adotada pelo juiz, não podendo extrapolar o prazo previsto na legislação. Por outro lado, estaria ele livre para adotar qualquer medida que estivesse, em termos de onerosidade, abaixo da prisão civil do devedor.

Assim, o juiz tem a discricionariedade de tomar qualquer providência que considere necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, desde que não seja antijurídica e não ultrapasse a prisão civil.

E a inscrição de devedores nos cadastros restritivos ao crédito é por acaso medida contrária ao direito? E ainda mais severa que a prisão?

Enfim, o último argumento contrário à medida afirma que os órgãos de proteção ao crédito são pessoas jurídicas de direito privado e não estão a serviço do Judiciário.

Ora, muito embora as entidades de proteção ao crédito não estejam a serviço do Poder Judiciário, o art. 43, § 4º do CDC é expresso ao dispor que os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, interessando a toda a sociedade manter nos cadastros os nomes das pessoas que não honram com o pagamento de suas dívidas.

O verdadeiro problema está no fato de que os pedidos de negativação são realizados por empresas que contratam o serviço da Serasa ou são associadas ao

⁸⁹ Cf. TJSP - Ag.Reg. nº 990.10.074378-3/50001, rel. Des. Adilson de Andrade, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17-8-2010.

SPC, ou seja, a eles têm acesso somente os comerciantes. Dessa forma, ao credor de alimentos, pessoa física, não é possível promover diretamente o registro nesses cadastros.

Com isso, é lícito afirmar que o fato de as entidades de proteção ao crédito não estarem a serviço do Poder Judiciário é apenas um obstáculo operacional, e não legal. Muda-se, então, o foco do problema, que passa do "não é possível fazer", para o "como fazer?".

Para tanto, bastaria a celebração de um convênio entre o Poder Judiciário e as entidades de proteção ao crédito, como foi feito nos estados de Mato Grosso⁹⁰, Maranhão⁹¹, Pernambuco⁹² e São Paulo⁹³, por força de iniciativas de suas Corregedorias de Justiça, que expediram Provimentos nesse sentido, sendo certo que o interesse público que subjaz a satisfação dos créditos de natureza alimentar justifica tal medida.

Celebrado o convênio, bastaria a simples emissão pelo magistrado de ofícios as entidades arquivistas, requisitando a anotação do nome do devedor contumaz de alimentos, ou até mesmo permitir ao juiz a inscrição direta no banco de dados, usando cadastros individuais e senhas exclusivas, por meio de transmissão eletrônica⁹⁴.

Ademais, o fato de cobrarem ou auferirem lucro com a prestação do serviço também é irrelevante, pois nenhum serviço público ou de interesse público é

⁹⁰ "Apelação Cível - Cautelar Incidentar - Execução - Inclusão do nome do apelado no SERASA - Convênio entre o cartório distribuidor e o SERASA - Preliminar de ilegitimidade passiva - Não acolhimento - Pretensão de isenção dos ônus sucumbenciais - Impossibilidade - Recurso improvido." (TJMS - AC 2952 MS 2001.002952-1, rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, J. 08-06-2001, 2ª Turma Cível) (grifei)

⁹¹ Convênio entre Serasa e TJMA permitirá envio eletrônico de ordens judiciais. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/23359>.

⁹² Dívida de pensão alimentícia pode ser protestada em cartório. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-set-18/divida_pensao_protestada_cartorio.

⁹³ "Banco de dados - "Serasa" - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Agravantes que opuseram embargos do devedor, nos quais almejam a extinção da execução ou a exclusão da capitalização de juros - Impossibilidade de se admitir que a negativa da dívida em cobrança não se funda em bom direito - Agravantes que efetuaram o depósito judicial do valor descrito na ação de execução, devidamente atualizado - Evidenciado o "periculum in mora". Banco de dados - "Serasa" - Negativação que ocorreu em razão da distribuição da execução - Convênio celebrado entre o TJSP e a "Serasa" - Suspensão da inscrição - Possibilidade - Precedentes do TJSP - Agravo provido." (TJSP - AI 990100748106, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 04-08-2010, 23ª Câmara de Direito Privado) (grifei)

⁹⁴ Convênio entre Serasa e TJMA permitirá envio eletrônico de ordens judiciais. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/23359>.

prestado sem algum tipo de contraprestação, seja por meio de tarifas, taxas ou impostos.

Não há como negar, porém, que os cadastros de devedores têm por finalidade viabilizar a concessão de crédito no mercado de consumo, ou seja, diminuir um pouco os riscos das operações de concessão de crédito. Mas isso não impede a sua utilização como técnica de coerção na execução de alimentos, nem desnatura a sua finalidade, pois, o que se busca é oportunizar ao agente econômico, que se arrisca na concessão de crédito, um mínimo de informação objetiva a respeito da idoneidade do consumidor. Ora, o que importa para o fornecedor é saber se o consumidor é ou não devedor, pouco importando a natureza da dívida.

De fato, na ausência de convênio entre o Poder Judiciário de cada estado da federação e as aludidas entidades, não seria possível a negativação do nome do devedor de alimentos por ordem judicial. Porém, como foi dito, trata-se de um obstáculo meramente operacional, e não legal.

Por outro lado, no caso da inexistência de convênio entre o Judiciário e as entidades de proteção do crédito, ainda assim seria possível ao credor de alimentos protestar a decisão judicial ou o acordo não cumprido.

Não se olvida que, tecnicamente, o protesto tem o escopo de servir de prova, de documentar, de anunciar, de asseverar, com segurança jurídica e de forma autêntica, com a marca da fé pública, a frustração da obrigação assumida⁹⁵, e, no caso de uma decisão judicial, acabaria por ser um despropósito o protesto, tendo em vista a publicidade inerente às decisões emanadas do Judiciário. Na prática, porém, o protesto pode ser um eficiente meio coercitivo para o devedor, na medida em que as informações sobre protesto constam em cadastro de consultas de crédito.

Quanto mais meios existirem para satisfação das obrigações estampadas em títulos judiciais, maior será a obediência às ordens do Poder Judiciário⁹⁶.

Em razão disso, o Tribunal de Justiça de Goiás editou o Provimento nº 08/2009, acrescentando à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria os seguintes artigos:

⁹⁵ MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237>.

⁹⁶ GARCIA, Raquel Duarte. *Importância dos tabelionatos de protesto como instrumento de desjudicialização das cobranças de créditos no Brasil*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3690, 8 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25135>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

"Art. 695a - Havendo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 695b - A certidão da dívida será fornecida pela escrivania onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e do devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único - A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor"

Provocado a se manifestar sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providência 2009.10.000041784, decidiu o seguinte:

"PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO.

Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás." (PP n. 2009.10.000041784, rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa, j. 15-12-2009)

Sobre o tema também se pronunciou Maria Berenice Dias:

"[...] mesmo sem qualquer provimento regimental, nada impede que a parte encaminhe o pedido a protesto. Afinal, é titular de um crédito certo e líquido. Basta apresentar cópia da decisão que fixou os alimentos e da execução, acompanhados do cálculo do valor do débito. Indispensável é autorizar que a dívida seja inscrita nos serviços de proteção ao crédito"⁹⁷.

É que com a edição da Lei nº 9.492/97, definiu-se um novo conceito de protesto, que passou a ser "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" (art. 1º).

Essa norma ampliou o poder dos cartórios que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, permitindo-se agora protestar qualquer tipo de título – já que não se permite fazer distinções onde a lei, podendo, não o fez.

⁹⁷ Manual de direito das famílias. cit., p. 574.

Dessa forma, é lícito afirmar que as decisões condenatórias de alimentos, os acordos, escrituras e transações, por serem títulos executivos, independentemente se judiciais ou extrajudiciais, poderão ser levados a protesto no caso de descumprimento da obrigação neles consignadas.

Sobre tema também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, como é possível exemplificar pelo arresto abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.

(REsp n. 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14-2-2008)"

Vale lembrar que de acordo com o art. 29 da Lei 9.492/97, os cartórios fornecerão às entidades de proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados.

Por tudo isso, é possível afirmar que a resistência de alguns tribunais em adotar a medida é menos por questões jurídicas e mais por um incompreensível conservadorismo, que os mantêm presos ao passado, à rotina do conhecido, ofuscando a visão do novo, do moderno, das tendências do presente.

Como bem afirma Maria Regina Fay de Azambuja, "quem não acompanha a evolução social, jurídica e científica do seu tempo se conduz em desarmonia com as necessidades das partes envolvidas no litígio"⁹⁸, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional e causa um desserviço à sociedade.

Assim, se o acervo probatório permite concluir que o executado é devedor contumaz de alimentos, e que não oferece nenhum tipo de auxílio material (quicá

⁹⁸ Manual de Direito das Famílias. cit., p. 87.

moral e afetivo) ao credor, relegando-o à própria sorte, persistindo em negar os recursos que o credor necessita para garantir a sua existência com dignidade, e, havendo convênio entre o Poder Judiciário e as entidades de proteção do crédito, poderá, sim, a dívida ser inscrita no SPC e SERASA.

É no princípio da razoabilidade que cada vez mais se busca identificar o limite da lei, e como explica Calmon de Passos, "o juiz não tem a função de se contrapor à ordem jurídica, mas a de realizá-la, desdobrando-a de seu enunciado genérico até as particularidades do caso concreto, por meio da operação interpretativa"⁹⁹.

Por outro lado, é certo que o ordenamento jurídico confere ao magistrado poderes para adotar medidas coercitivas atípicas, a depender do caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor, nos termos do já citado artigo 19 da Lei de Alimentos.

O pedido de negativação do devedor deve ser aferido pelo juiz de acordo com a postura do devedor, em relação ao pagamento do débito, atentando-se para o caso concreto, de forma a evitar prejuízos de difícil reparação a todos os envolvidos, inclusive os credores¹⁰⁰. Quer-se com isso dizer que não se deve abrir mão das técnicas próprias de execução de alimentos, optando-se apenas pelo SPC e SERASA, mas usar a negativação como instrumento paralelo e supletivo à execução de alimentos.

Além disso, não seria razoável a adoção da medida se restar claro que o devedor está de fato se esforçando para adimplir com sua obrigação, o que deverá ser analisado caso a caso, evitando-se injustiças.

Por outro lado, a falta de convênio entre o Poder Judiciário e as entidades de proteção do crédito também não devem ser obstáculo para a adoção da medida, sendo perfeitamente cabível na hipótese o protesto em cartório da decisão judicial não cumprida, o que acarretaria, conseqüentemente, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

O esforço de muitos magistrados na consolidação da medida é de merecer aplausos, sendo certo que hoje o devedor condenado por sentença judicial transitada em julgado protela o quanto quer o processo de execução, verdadeiro calvário para aquele que espera pelos seus alimentos. O devedor, por outro lado, não sofre nada por isso, muito pelo contrário, comemora os entreves e a falta de

⁹⁹ *Direito, Poder, Justiça e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 88.

¹⁰⁰ Cf. TJSP - AI 990.10.187568-3, rel. Des. Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 01-02-2011.

efetividade das decisões emanadas do Judiciário. Com a permissão do protesto das sentenças condenatórias, representativas de obrigação líquida, certa e exigível, transitadas em julgado, o devedor sofrerá sério abalo em seu crédito e, por via indireta, será forçado ao cumprimento da obrigação. Na verdade, só deixará de cumprir a obrigação se efetivamente não possuir meios de fazê-lo.

Assim, se o tribunal tiver convênio com o SPC/SERASA, bastará ao magistrado emitir ofício solicitando a medida à respectiva entidade de cadastro de inadimplentes. Não existindo convênio, restará ao credor solicitar certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória ou homologatória pela secretaria, para o devido protesto no cartório de protesto de títulos e notas, por sua conta e risco.

Por fim, ressalte-se que tramitam no Congresso Nacional ao menos três projetos de lei que têm por objetivo tornar a alternativa da negativação do nome do devedor uma medida típica, superando o conservadorismo, que ainda se mantém presente nos tribunais pátrios, e homenageando o princípio da efetividade processual. São eles o PL 799/2011, o PL 2285/2007 e o PL 7841/2010.

O PL 799/2011, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), visa acrescentar à Lei de Alimentos o art. 24-A, para dispor sobre a inclusão, em órgãos de proteção do crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.

A crítica que pode ser feita ao projeto é a de restringir a negativação do devedor às hipóteses de alimentos fixados judicialmente, sendo certo que a medida acabaria por desprestigiar os alimentos fixados extrajudicialmente, por meio de contrato ou escritura.

No que tange ao PL 2285/2007 e o PL 7841/2010, ambos são de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carnero (PT/BA), e dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto das Famílias e sobre o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Em relação ao Estatuto das Famílias, aplaudido de pé pelos membros do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que visa positivar um Direito de Família mais adequado às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea, cumpre transcrever o artigo 206 do referido projeto:

“Art. 206. Citado o réu, e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determinará a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§1.º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§2.º A determinação não depende de requerimento do credor.

§3.º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial."

A marca do referido projeto foi a opção pela celeridade, simplicidade e informalidade processual, a fim de proporcionar a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade e solidariedade familiar.

Já o PL 7841/2010, tem por objetivo autorizar o protesto extrajudicial de dívida alimentares, nos termos da Lei nº 9.492/97, desde que haja: a) decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais; b) sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 475-J, do CPC; e c) inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar.

Sem dúvida, esse projeto é o mais completo, por considerar todas as hipóteses de obrigações alimentares, bem como por não distinguir a eficácia dos títulos judiciais e extrajudiciais, ambos sujeitos à protesto.

Em verdade, os referidos projetos visam apenas afastar as dúvidas da legitimidade do que já vem sendo realizado na prática, o que não diminui sua importância, haja vista a impressionante resistência de alguns juízes e tribunais em aceitar a possibilidade da medida.

Por tudo isso, pode-se concluir que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito constitui-se em mais uma forma legítima de coagi-lo a efetuar o pagamento da dívida alimentar, por atender aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como aos reclamos do credor, sendo certo que não há qualquer óbice legal à sua efetivação, mormente uma vez frustrada a tentativa de coerção pessoal.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto ao longo deste trabalho, é possível trazer as seguintes conclusões:

- 1) A execução de alimentos, para ser bem compreendida, depende do domínio teórico do instituto dos alimentos, ou seja, do direito material a ser realizado por meio do processo, deixando claro que o objeto de estudo deste trabalho limitou-se aos alimentos decorrentes do direito de família;
- 2) A palavra "alimentos" é plurívoca, por compreender tanto a obrigação de prestá-los, como também o próprio conteúdo dessa obrigação, que se entende por ser todas as despesas ordinárias a que o alimentando, credor dos alimentos, faz jus, o que inclui vestuário, moradia, educação, alimentação adequada, lazer e assistência a saúde;
- 3) A obrigação alimentar decorrente do direito de família provém diretamente da lei e se funda no princípio da solidariedade familiar, daí a sua natureza especial;
- 4) A fixação dos alimentos deverá sempre observar o que se convencionou chamar de binômio "possibilidade-necessidade", evitando o enriquecimento sem causa de quem os recebe, e tampouco o empobrecimento de quem os presta;
- 5) Não há dúvidas de que a vida é o primeiro direito fundamental, mas ao se tutelar a dignidade humana, o que se busca é assegurar algo mais que a existência física do ser humano – busca-se, principalmente, garantir a sua existência moral e social;
- 6) Resta claro o interesse público nos alimentos, que não diz respeito apenas com o interesse privado do alimentando. A inobservância das normas que impõe a obrigação legal de alimentos aumenta o número de pessoas carentes e

desprotegidas que deverão, conseqüentemente, receber o amparo do Estado, o que afeta os cofres da Administração;

7) Em razão da sua fundamentalidade, por reguardar a vida e realizar os direitos da personalidade, e do interesse público que circunda os alimentos, o legislador concedeu ao credor de alimentos técnicas executivas de grande eficácia que vão do desconto em folha de pagamento à prisão civil do devedor, destinados a facilitar-lhe o pronto recebimento da prestação alimentícia;

8) Há distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar. O primeiro decorre do poder familiar, sendo os pais obrigados em relação aos filhos, sem haver reciprocidade entre eles, cuja necessidade se presume de forma absoluta. Já a obrigação alimentar decorre do parentesco ou da relação matrimonial ou convivencial, e tem por principais características a sujeição ao binômio possibilidade-necessidade, além da reciprocidade.

9) Há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, de forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los primeiramente aos seus genitores, e, na sequência, na ausência destes, a seus avós paternos ou maternos, e assim sucessivamente, na medida em que o ascendente de grau mais próximo terá preferência em relação ao de grau mais remoto.

10) Somente na falta ou impossibilidade dos ascendentes e descendentes, é que serão chamados os colaterais até o segundo grau, não reconhecendo os tribunais a obrigação de tios, sobrinhos e parentes afins;

11) Na falta da família, caberá ao Estado, de forma subsidiária, sustentar o necessitado por meio da assistência social;

12) A família não é tutelada na Constituição como um fim em si mesmo, mas sim como instrumento de realização existencial de seus membros;

13) Em razão da fundamentalidade do crédito alimentar, o legislador previu algumas técnicas especiais de execução de alimentos, que vão do desconto em folha à prisão civil do devedor, deixando a técnica comum da penhora de bens a ser

utilizada de forma supletiva, apenas no caso do fracasso das primeiras, ou seja, o legislador determinou a observância de uma verdadeira ordem de preferência entre as técnicas executivas de alimentos;

14) O desconto em folha, quando possível, é a medida mais profícua, em razão da simplicidade da sua operação, e por satisfazer de imediato os interesses do credor. Todavia, para ser eficaz, depende da estabilidade social do executado, ou seja, da existência de uma renda mensal originada de fonte determinada, já que o desconto é realizado diretamente pelo terceiro pagador, a quem incube o dever de realizar o depósito ou transferência bancária para o credor de alimentos;

15) O desconto de aluguéis e rendimentos é a segunda técnica tida pelo legislador como a mais eficaz, e, existindo créditos passíveis de bloqueio, não se dúvida da sua eficácia. Além de depender da existência e localização dos créditos, ainda se corre o risco dos créditos serem controvertidos, situação em que o terceiro nega a existência da dívida, iniciando um incidente processual demorado, que não se coaduna com a urgência que deve nortear a execução de alimentos;

16) A prisão civil do devedor, embora de notória coercitividade, vem tendo a sua força e eficácia mitigada pela Justiça, que benevolente para com o devedor, tem concedido a prisão em regime aberto ou albergado nos finais de semana, não podendo o prazo da mesma ultrapassar o prazo de sessenta dias, por ser menos oneroso para o devedor, e só pode ser decretada pra pressionar o devedor a pagar débitos referentes aos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da execução ou requerimento do cumprimento da sentença;

17) Muito embora alguns juristas e tribunais entendam não ser possível a prisão civil do devedor nos casos de execução de alimentos fundados em títulos executivos extrajudiciais, não há como afastar as técnicas próprias de execução de alimentos em relação a esses títulos, pois onde a lei não faz distinção, não cabe ao interprete fazer;

18) Há grande divergência na doutrina sobre a possibilidade da aplicação da Lei 11.232/05 à execução das decisões que condenam ao pagamento de pensão alimentícia, sendo certo que essa divergência encontra-se pacificada na

jurisprudência, que entende perfeitamente aplicável o cumprimento das decisões condenatórias de alimentos, restando o processo de execução autônomo apenas para os alimentos fundados em títulos extrajudiciais;

19) A penhora de bens, por depender de procedimento burocrático, moroso e dispendioso, é a última técnica executiva de alimentos, sendo que sua eficácia depende da existência de bens, créditos ou direitos passíveis de penhora;

20) Sempre restará ao devedor de alimentos sumir aos olhos da Justiça, mantendo-se foragido, sendo certo que na frustração do mandado de penhora ou de prisão, nada mais poderá ser feito para satisfazer o direito do credor de alimentos, razão pela qual o processo ou fase de execução será suspenso;

21) Diante desse quadro de impotência, quando do fracasso das técnicas executivas de alimentos, próprias e supletivas, justifica-se a atitude de alguns magistrados, com respaldo dos tribunais e da doutrina mais moderna, em deferir pedidos de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, como uma via alternativa capaz de coagir o devedor, ainda que indiretamente, a adimplir com a sua obrigação;

22) A negatização do nome do devedor de alimentos encontra respaldo na Lei de Alimentos que, no art. 19, outorgou ao magistrado o poder geral de efetivação das decisões ou acordos que versem sobre alimentos, autorizando ao juiz a adoção de qualquer medida adequada, útil e proporcional à execução de alimentos, desde que não ultrapasse, em termos de onerosidade, a prisão civil do devedor;

23) Não há violação do direito à privacidade quando as decisões determinam que a inscrição seja sucinta, apenas informando as entidades de proteção ao crédito que existe uma dívida não paga no nome do devedor. Por outro lado, no confronto entre o direito à privacidade e o direito à vida do credor de alimentos, deve prevalecer este último, bastando uma simples ponderação de interesses para chegar a conclusão de que a privacidade do devedor contumaz de alimentos não é um direito absoluto;

24) O fato das entidades serem pessoas jurídicas de direito privado e não estarem a serviço do Poder Judiciário não pode ser um entrave legal à adoção da medida, mas apenas um obstáculo operacional, que pode ser facilmente afastado com a celebração de um convênio entre o Poder Judiciário de cada estado da federação e as respectivas entidades;

25) Ainda que inexistia convênio, é possível o protesto de decisões e acordos que versem sobre alimentos, não havendo dúvidas que se tratam de títulos executivos, alcançados pela Lei 9.492/97.

26) Seguindo a linha dos tribunais, alguns deputados apresentaram projetos de lei visando legitimar a negativação do nome do devedor de alimentos, bem como o protesto de títulos judiciais e extrajudiciais que tratem de alimentos, o que apenas fortalece essas práticas que já vêm sendo adotadas pelos tribunais do Brasil a fora, mas que ainda sofrem forte resistência nos mais conservadores.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Ney de Mello. **Direito de Família** vol. 1. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 7ª.ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vl. 2. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CATALAN, Marcos. **A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio**. In: HIRONAHA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Direito de Família e das Sucessões: Temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In. PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. **Os alimentos firmados em escritura pública e a execução pelo rito do art. 733 do CPC**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>
- _____. **Dívida alimentar, um grande negócio**. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?2,3>.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Didático de Direito Processual Civil**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GARCIA, Raquel Duarte. **Importância dos tabelionatos de protesto como instrumento de desjudicialização das cobranças de créditos no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3690, 8 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25135>>.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito de Família. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos, FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, WATANABE, Kazuo, JÚNIOR, Nelson Nery, DENARI, Zelmo. **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, vl. 5: execução. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Nova principiologia do Direito de Família e suas repercussões**. In: HIRONAHA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Direito de Família e das Sucessões: Temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 1-19.

_____. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos** - Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LUCON, Paulo Henrique. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. **A Execução de Alimentos e o Cumprimento de Sentença**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=319>>

_____. **O Calvário da Execução de Alimentos**. Disponível em: <http://rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=35>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, vl.3: execução. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Sheila Luft. **Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**, vl. 3: Execução. São Paulo: RT, 2008.

MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos: o direito de exigir e o dever de prestar**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de Alimentos Comentada: doutrina e jurisprudência**. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

PASSOS, Calmon. **Direito, Poder, Justiça e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. 6: Direito de Família. 28ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/>>. Acesso em: 2013-07-28

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da et al. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Org. Marcelo Gomes Sodré; Fabíola Meira; e Patrícia Caldeira. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

_____. **Direito do Consumidor** - Coleção Didática Jurídica. São Paulo: MP Editora, 2008.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Curso de direito processual civil**, v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VANNUCCI, Rodolpho. **Execução de alimentos do direito de família**: um estudo atualizado e sistematizado em vista das recentes reformas legislativas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes%5B%5D=9497&processar=Processar. Acesso em: 2013-08-20.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, vol. 6: Direito de Família. 6ª.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 3ª. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1973.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973.

_____. **Constituição**, 1988.

_____. **Lei nº 8.038**, de 28 de maio de 1990.

_____. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.